



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 127 e art. 130, ambos da Constituição Federal, e do art. 147, da Constituição do Estado do Piauí, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., nos termos da Lei nº 5.888/2009, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, propor

**REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM  
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
INAUDITA ALTERA PARS**

em face do **Sr. Firmino da Silveira Soares Filho**, Prefeito Municipal de Teresina, pelos fatos e razões jurídicas adiante aduzidos:

*M*



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



**1 – DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria, por meio de documentação protocolada sob o nº 014660/2017 originária do Sindicato dos Servidores Públicos de Teresina, a ocorrência de eventual violação a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 em razão da formalização de contrato de cessão de crédito entre a referida municipalidade e o Banco do Brasil S/A, bem como ainda o dispêndio irregular das verbas oriundas do precatório do FUNDEF em afronta à Lei nº 11.494/2006 bem como o art.60 do ADCT.

Os Denunciantes informam que o crédito cedido é decorrente do Precatório judicial nº 92.401.01, originário da Ação Ordinária de Cobrança nº 2007.40.00.003825-7, da 5ª Vara Federal do Piauí, e que a cessão de crédito, no montante de **R\$ 268.584.888,24** (valor atualizado até março/2016), foi autorizada pela Lei Municipal nº 4.920/2016.

Os valores atualizados do precatório até 31/07/2016 era de R\$ 228.863.161,75 (Duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e sessenta e três mil cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), onde após autorização legislativa, foi realizada cessão de crédito definitiva número 001/2016, que foi publicada no Diário oficial do município do dia 24/08/2016, em favor do Banco do Brasil **sem realização de processo licitatório**, conforme Termo de Justificativa publicado no DOM de 17/08/2016.

Alegam que a assinatura do referido contrato de cessão de crédito com instituição financeira tem por objetivo a antecipação de receita orçamentária, o que configuraria a realização de operação de crédito ilegal, pois vai de encontro à proibição encartada no art. 38, IV, "b", e §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não observou o procedimento de autorização previsto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Em virtude de tal cessão de crédito, informaram os denunciante que os valores dos referidos precatórios foram depositados pelo Banco do Brasil na conta do FUNDEF (conta 58024-4 agência 3791-5) do município de Teresina (conforme decisão e extrato da conta em anexo) no dia 22/09/2016, bem como também já estariam sendo livremente despendidos desde o dia 23/09/2016, sem observância das necessárias vinculações de tais recursos consoante estabelece a Lei nº 11.494/2006 e o art.60 do ADCT.

Os denunciante informam ainda que, consoante análise dos extratos da conta do FUNDEF da PM de Teresina, verifica-se várias transferências de recursos dessa conta corrente, principalmente no período pré-eleitoral. Somente para exemplificar em setembro de 2016, mês onde foi feito o depósito, foram realizadas operações de transferência no valor total de R\$ 72.833.674,42 (Setenta e dois milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), **todas sem identificação do beneficiário no**



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



**referido extrato.** No total foram constatadas retiradas na ordem de R\$ 164.975.477,37 (Cento e sessenta e quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), através de ordens de pagamento ou transferências *on une*. Vale ressaltar que algumas operações foram identificadas e entre os beneficiários estão construtoras, empresas de propaganda, casas de material de construção, a polícia Militar do Piauí e até mesmo a Igreja Assembleia de Deus. Do valor total, restou um saldo de R\$ 54.498.314,03 (Cinquenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e quatorze reais e três centavos).

Dessa feita, solicitou-se a atuação deste órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas no precatado procedimento bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, razão pela qual este *parquet* representa a este Eminent Relator para que cautelarmente determine o imediato bloqueio dos valores do precatório em comento, em razão do procedimento ilegal do gestor revelar grave lesão à Lei Complementar nº101/2000, à Lei nº11.494/2006 e aos princípios basilares de responsabilidade fiscal.

## 2 – DO DIREITO

### I – DA EXISTENCIA DE VERDADEIRA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

De início, essencial informar que a matéria aqui tratada já foi objeto de recente entendimento deste Tribunal em processo de consulta nº012365/16 (ACORDÃO Nº 1.602-A/17 de 01/06/2017), no qual esta Corte entendeu que, em tese, a cessão de precatórios a instituição financeira reveste-se de caráter de operação de crédito, devendo submeter-se a todos os requisitos legais dispensados a esta espécie de operação. Narra-se a seguir, a fundamentação jurídica magistralmente exposta pelos técnicos da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, bem como deste Parquet de Contas.

A cessão de precatório é assunto tutelado pelo artigo 100 da Constituição Federal, significativamente alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

MM



## Estado do Piauí Ministério Público de Contas



Observa-se que a Carta Magna dispôs acerca da possibilidade da cessão de precatório por parte do seu credor, condicionando tal feito apenas à comunicação, por meio de petição, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Ocorre que a mesma interpretação **ofertada a pessoas físicas e jurídicas de direito privado não pode ser conferida a pessoas jurídicas de direito público, haja vista que o regime jurídico a elas aplicado é diverso, senão vejamos.**

O princípio da legalidade tem aplicabilidade diversa entre as pessoas de direito privado e de direito público. O artigo 5º, II da CF/88 dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, logo, a pessoa física ou jurídica de direito privado pode fazer tudo, exceto o que a lei veda. Já para o Poder Público não há liberdade na atuação, a lei é quem vincula toda conduta da Administração Pública, devendo atuar em sua estrita observância.

Após esse prefácio, é de suma importância ressaltar que a ampla liberdade conferida pela Constituição às pessoas de direito privado, no que concerne à cessão de precatórios, não existe para Administração Pública, conforme será demonstrado abaixo.

O princípio em maior evidência na contabilidade moderna versa acerca da supremacia da essência da transação pela sua forma, o qual encontra arrimo normativo na NBCT 16.5 – Registro Contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, em seu item 22, a saber:

22. Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo nos conflitos entre elas a essência sobre a forma.

Conforme se depreende da leitura da NBCT acima, inobstante a nomenclatura atribuída à determinada transação econômica, é dever do profissional contábil, no momento da escrituração do fato, registrar em conformidade com a essência da situação. Logo, a despeito da nomenclatura ser "cessão de direito de precatório", deve-se interpretar o real caráter, natureza, essência da operação realizada.

*In casu*, o ente público irá receber recursos de uma instituição financeira, em troca, cederá à mesma o seu direito a um precatório judicial, com certo deságio acertado entre as partes. Tal operação assemelha-se, em tudo, a operação de crédito, a qual teve seu conceito bem ampliado com a edição da Lei Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes

MM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

No entendimento ministerial, **a transação ora narrada se equipara à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária**, corriqueira e doutrinariamente conhecida como ARO, a qual tem sua definição exaurida na sábia lição de Caldas Furtado:

Denominada pela Lei 4.320/64 de débito de tesouraria (art. 92, IV), a operação de crédito por antecipação de receita (ARO) é dívida de curto prazo que deve ser paga até o final do exercício financeiro em que for contratada. A ARO compõe a dívida flutuante e destina-se a atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro (art. 38, LRF).

[...]

Destaque-se que tal operação não constitui item da receita orçamentária; afinal, como o próprio nome indica, trata-se tão somente de recebimento antecipado de um valor correspondente a um item de receita orçamentária – que será arrecadado no decorrer no exercício financeiro –, com o objetivo de honrar compromisso vincendo para o qual não há, naquele momento, a disponibilidade de caixa necessária, em consequência de desencontro entre a receita arrecadada e as obrigações exigíveis, provocado por uma programação financeira deficiente.<sup>1</sup>

É de bom grado destacar, desde já, que a receita advinda de precatório judicial é contabilmente classificada como "Receita Orçamentária", nos termos do artigo 57 da Lei 4.320/64. Oportunamente, é mister listar todos os requisitos para contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio:

- 1) Previsão expressa na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica (artigo 165, § 8º da Constituição Federal e artigo 38, caput e 32, §1º, I da LRF);
- 2) Não pode exceder ao montante das despesas com capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Art. 167, III da Constituição Federal);
- 3) O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação (art. 32, § 1º da LRF);
- 4) Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal (art. 32, § 1º, III da LRF);

MA



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



- 5) Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo (art. 32, § 1º, IV da LRF);
- 6) Observância do limite de despesa com pessoal, da dívida consolidada e da dívida mobiliária (art. 32, § 1º, VI da LRF);
- 7) Realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício (Art. 38, I, LRF);
- 8) Deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano (Art. 38, II, LRF);
- 9) Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir (Art. 38, III, LRF);
- 10) Estará proibida de contratar enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada ou no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal (Art. 38, IV, LRF);
- 11) As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil (Art. 38, § 2º, LRF);
- 12) O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora (Art. 38, §3º, LRF).
- 13) O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida dos Estados, Distrito Federal ou Municípios (Art. 10 da Resolução Senado Federal nº 43/2001);
- 14) A proposta firme não pode apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento (Art. 37, § 4º da Resolução Senado Federal nº 43/2001);

Trazendo o doutrinação jurídico ao caso concreto, na análise do art.3º da Resolução nº43/2001 do Senado Federal pode-se facilmente concluir o quão largo é o conceito de operação de crédito (a Lei e a Resolução fazem menção a outras operações assemelhadas), alcançando o instituto da cessão de crédito, na medida em que esta (nos moldes em que foi pactuada pelo Poder Público e apresentado nestes autos, qual seja, uma "cessão de direito de precatório"), como aquela (operação de crédito), representam um compromisso financeiro assumido para recebimento antecipado de valores, mediante pagamento de juros.

Trata-se de uma transação econômica que, embora não tenha sua nomenclatura (cessão de crédito) mencionada literalmente nos artigos precedentes, faz parte

MM



## Estado do Piauí

### Ministério Público de Contas



das outras operações assemelhadas e possui características de uma operação de crédito, devendo ser contabilmente registrada como tal.

A adoção da técnica legislativa de apresentação de uma lista de operações com características essenciais comuns tem por objetivo evitar a burla ao controle pela criação de novas nomenclaturas que representem, ao final, a realização de uma operação assemelhada (transação econômica com características essenciais comuns), in casu, uma operação de crédito.

As operações de crédito, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, possuem, em regra, **pelo menos uma das seguintes características:**

- Envolvem o **reconhecimento**, por parte do setor público, **de um passivo**, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- Pressupõem a **existência de risco de não adimplemento** de obrigações que, em geral, **materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio** e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do patrimônio líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
- **Diferimento no tempo**, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Insiste-se no conceito de operação de crédito e suas características fundamentais para que reste claro que a cessão de direito de precatório entabulada pela municipalidade representa de fato uma operação de crédito.

O destaque acima sobre a existência de pelo menos uma das daquelas características para que se configure uma operação de crédito foi proposital para fazer contraponto ao Parecer nº 02/2016 da PFN, utilizado pelo município como justificador da cessão de crédito, que afirma a necessidade da reunião de três condicionantes sem os quais não se configura a operação de crédito. As condicionantes as quais a Procuradora faz remissão em seu parecer são as características da operação de crédito descritas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (elencadas acima) e abordadas pelo autor Caldas Furtado em sua obra de Direito Financeiro. Ao contrário do que foi afirmado pela Parecerista, Caldas Furtado não relata em sua obra a necessidade da reunião das três características como condicionantes para que a transação econômica seja definida como uma operação de crédito. O autor faz referência *ipsis litteris* ao manual em questão, destacando, portanto, que as operações de crédito devem possuir pelo menos uma das três características mencionadas.

M



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



Fácil concluir que a tese aventada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não corresponde ao que defende um dos grandes doutrinadores da matéria e não guarda conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

Dentre as características apresentadas pelo MDF, podemos facilmente verificar que a cessão de direito precatório foi pactuada com a **existência de risco de inadimplemento**, risco este que se materializa na forma de cobrança de juros (explícitos ou implícitos).

Embora o MDF seja claro sobre o que caracteriza o risco de inadimplemento para fins contábeis, a defesa pretendeu, mais uma vez orientando-se no Parecer da PFN, descaracterizar a existência de risco do inadimplemento, levantando a tese de que a cessão de crédito operacionalizada foi feita em caráter definitivo, invocando a natureza *pro soluto* do negócio.

Explanou-se, naquele mesmo Parecer, que o cedente, numa cessão de crédito *pro soluto*, não se responsabiliza pela solvência do devedor, embora reconheça a existência do crédito (artigos 286 e 295 do Código Civil). Desta feita, não existiria obrigação de pagar, pois o contratante não assume o risco em relação ao não adimplemento do precatório cedido.

Vejamos o que dispõem os artigos do Código Civil:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Os institutos não devem, contudo, ser tão facilmente confundidos, senão vejamos.

Consoante sustentado, embora a cessão de crédito venha a caracterizar-se como *pro soluto*, e nos parece que os termos contratuais formais apontam nesse sentido, **o risco de inadimplemento existe e materializa-se, como bem destacado pelo manual de demonstrativos fiscais, na forma da cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do patrimônio líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida.**

Pouco vai importar, portanto, se, ao final, o cedente se responsabilizará ou não pelo pagamento do crédito, na medida em que a existência do risco já foi assumida por ambas as partes, na forma da cobrança de juros implícitos.

MM





Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



Ainda que se insista na tese de que não houve pagamento de juros e outros encargos, não é o que se pode extrair da análise das cláusulas contratuais, as quais refletem que houve de fato a cobrança de juros implícitos.

O Contrato nº 001/2016 avençado no dia 24 de agosto de 2016 entre o Município de Teresina, na pessoa do Prefeito Firmino Filho, e o Banco do Brasil S/A, embora não tenha cláusula explícita que regule o percentual de juros, não deixa dúvidas quanto à existência da cobrança implícita do mesmo, senão vejamos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O CEDENTE, na qualidade de beneficiário do Precatório 0137274-67.2015.4.01.9198, requerido em 16/06/2015, do processo nº 2007.40.00.003825-7/PI, em trâmite pela 5ª Vara Federal do Piauí, no qual a União foi condenada a complementar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef, substituído pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, o valor apurado na sentença condenatória, que, pelo presente Instrumento, o cede e o transfere ao CESSIONÁRIO, observado o seguinte valor de face:

**VALOR DA REQUISIÇÃO EM R\$**  
**206.821.722,72**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor da requisição do crédito cedido na data base de 31/07/2016, corresponde a **R\$ 228.863.161,75** (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos) considerando sua atualização monetária.

**CLÁUSULA SEXTA** - O crédito referido na Cláusula Primeira, ora cedido, é adquirido, neste ato, pelo CESSIONÁRIO, por **R\$ 210.667.000,00** (duzentos e dez milhões e seiscentos e sessenta e sete reais), que realizará o pagamento à vista, a ser depositado em conta corrente do CEDENTE, no BANCO, por meio da Agência 3791-5, conta corrente 9.924-4.

Considerando que o cessionário adquiriu os créditos do precatório pelo montante de 210.667.000,00 (valor transferido pelo Banco do Brasil S/A ao Município); que o valor do precatório atualizado em 31/07/2016 era da ordem de R\$ 228.863.161,75; e que o contrato foi firmado em 24/08/2016 (com prazo para depósito em até 20 dias a contar da data da assinatura contratual), verifica-se que **os juros perfazem o montante de R\$ 18.196.161,75** (valor encontrado após simples cálculo matemático de subtração).

**Não se vislumbra justificativa plausível para o pagamento de juros na ordem de R\$ 18.196.161,75, valor que representa em torno de 8,63% do valor do crédito adquirido (R\$ 210.667.000,00).**

Chama-se atenção aqui, inclusive, sobre a contratação diretamente entabulada com o Banco do Brasil S/A, sem que fosse apresentada qualquer justificativa pelo Poder

*MM*



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



Público Municipal de que o contrato celebrado com a referida instituição financeira apresentaria as melhores condições contratuais para o ente público. Seria mais coerente e legítimo, com atenção ao **princípio da economicidade**, que o Município verificasse a proposta das demais instituições financeiras, de modo a garantir a seleção daquela que melhor atendesse aos fins públicos (responsabilidade na gestão dos recursos públicos).

Dessa forma, constatada a larga extensão do conceito de operação de crédito, envolvendo as operações assemelhadas que possuam as mesmas características essenciais, e a existência da cobrança de juros implícitos, **conclui-se que a cessão de crédito pactuada pela Prefeitura com o Banco do Brasil S/A possui as características essenciais de uma operação de crédito**. Por meio do presente contrato de cessão, o Poder Público recebeu recursos de uma instituição financeira e em troca cedeu à mesma o seu direito a um precatório judicial, com certo deságio acertado entre as partes, mediante a cobrança de juros implícitos.

Em suma, a existência do risco de inadimplemento é inerente à cobrança de juros e ao deságio e ambos se encontram presentes no contrato então firmado entre as partes, tendo como consequência uma redução do patrimônio líquido do ente.

Por todo o exposto, tem-se que a cessão de crédito objeto desta representação é, em verdade, uma operação de crédito por antecipação de receita orçamentária e que a mesma foi realizada sem a observância dos mandamentos legais.

Constata-se, ainda, flagrante violação ao art. 38, IV, "b" da LRF e art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/01 que proíbe a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo.

Finalmente, chamamos atenção para o fato de que os fatos trazidos à baila na presente denúncia estão caracterizados como crime contra as finanças públicas, nos termos do que dispõe o art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal; ato de improbidade administrativa, segundo art. 10, IV, da Lei 8.429/92; e crime de responsabilidade, fundado no art. 1º, VIII, do Decreto Lei 201/67, in verbis:

**Art. 359-A.** Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. **Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:**

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

MM



II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

## II – DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS

Não bastasse a ilegalidade da já discutida cessão de crédito realizada pelo Município de Teresina, foi denunciado ainda a este órgão ministerial que **os recursos oriundos desta cessão, estariam sendo utilizados indevidamente em despesas não vinculadas à Educação**, tal como se comprova mediante os extratos bancários em anexo, onde se verifica que **os valores são transferidos da poupança do FUNDEF para a conta corrente e desta para contas sem identificação ou de contas de livre movimentação da Prefeitura.**

Necessário mencionar que **tais recursos foram objeto de decisões desta Corte de Contas, a qual entendeu por bem normatizar sua destinação**, consoante estabelece a **Decisão Normativa nº27** também em anexo.

Determina a precitada decisão que os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser aplicados em uma ordem de prioridade, da seguinte forma:

**1º)** Nos casos dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, a prioridade de utilização dos recursos ora regulamentados será com pagamento de débitos previdenciários; em segunda ordem de prioridade, o gestor deverá pagar os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais;

**2º)** Os gestores deverão adequar as leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA), para a devida aplicação dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF;

**3º)** O gestor não será obrigado a utilizar o valor integral do precatório no exercício de 2017, podendo planejar a aplicação em mais de um

MM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



exercício, desde que previstas nas leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA);

4º) Na aplicação dos quarenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, os gestores deverão observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96;

5º) Na aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, deverá ser feita, alternativamente: 5.1) Em forma de abono, o qual deverá ser regulamentado por lei municipal que preveja as regras de concessão, garantindo-se a transparência e isonomia; 5.2) Por aumento da remuneração, que também será regido por lei municipal garantindo-se a transparência e isonomia.

Estabelece ainda a decisão que **caso haja o descumprimento destas determinações será realizado o imediato bloqueio das contas municipais, em razão do descumprimento de orientação deste Tribunal, nos termos do art. 86, inciso V da Lei Orgânica deste TCE/PI.**

*In casu*, verifica-se que a **Prefeitura de Teresina realiza despesas em total afronta às prioridades acima elencadas, justificando de sobremaneira a realização do bloqueio dos referidos recursos.**

Em cumprimento ao entendimento desta Corte, de igual maneira foram efetivados na sessão Plenária do dia 22/06/2017 (conforme Decisão nº925/17 em anexo) os bloqueios das contas de diversos municípios piauienses no intuito de evitar o desvio dos recursos do FUNDEF, os quais devem ser despendidos consoante determina a Decisão Normativa nº 27 desta Corte. Desse modo não se vislumbra motivação para o tratamento diferenciado à aqui tratada municipalidade.

Destarte, tendo em vista que resta atingida a regularidade fiscal, a impessoalidade na contratação, bem como a vinculação dos recursos públicos, não há outra medida a ser adotada, senão, **o imediato bloqueio dos valores oriundos da referida cessão de crédito, a fim de resguardar os recursos públicos e a sua regular aplicação.**

**III – DA EXISTENCIA DE BLOQUEIO JUDICIAL INEFICAZ**

MM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



É essencial destacar ainda que já existe provimento jurisdicional cautelar exarado pelo juízo de direito da 2ª vara dos feitos da fazenda pública o qual determina o bloqueio de 60% do montante a ser repassado ao Município de Teresina em virtude do precatório oriundo da decisão nos autos do processo nº0003824-83.2007.4.01.40000. Entretanto, tal decisão tem objeto de bloqueio diverso do bloqueio aqui pretendido, posto que a **referida decisão não discute a legalidade do contrato de cessão de crédito, questionando apenas a não vinculação dos recursos à educação** nos montantes estabelecidos pelo art.22 da Lei nº11.494/07 (que regulamenta o FUNDEB).

A referida decisão de 12 de junho de 2017, anexa a estes autos, apenas solicita o bloqueio de 60% do montante a ser pago pela União a título de precatório do FUNDEB, **ignorando que em virtude da cessão de crédito ilegalmente realizada entre a Prefeitura de Teresina e o Banco do Brasil S.A., tais recursos já foram antecipados à municipalidade e inclusive já estão sendo despendidos conforme extratos em anexo.**

Dessa forma, torna-se sem qualquer efeito acautelatório a decisão exarada pelo juízo da 2ª vara, posto que, **bloqueando apenas o repasse a ser realizado pela União a título de pagamento de precatório**, não considerou que tais recursos, em virtude do contrato de cessão nº001/2016, se direcionam agora ao Banco do Brasil (cessionário), e ainda que a municipalidade (cedente) já despense livremente os recursos antecipados contratualmente, creditados na conta do FUNDEF no dia 22/09/2016, conforme extratos em anexo.

Preende então este órgão ministerial o bloqueio da Conta nº58024-4, Agência 3791-5, poupança e conta corrente, referente ao FUNDEF de Teresina, no intuito de que os recursos advindos da antecipação de receita orçamentária ilegal sejam efetivamente resguardados.

**IV – DO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MPF E DO MPE PELA PREFEITURA**

Compulsando a vasta documentação trazida a este parquet pelos denunciante, constata-se ainda a existência de duas recomendações ministeriais, as quais também se encontram em anexo ao presente pedido de bloqueio. A primeira trata da recomendação nº 22 do Ministério Público Federal em 26 de agosto de 2016, portanto antes da homologação da cessão do precatório questionado, oportunidade na qual o Procurador da República competente recomendou ao Município de Teresina a aplicação integral do crédito

MM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



público oriundo da Ação Ordinária nº2007.40.00.003825-7 na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento da educação básica da municipalidade.

A segunda versa sobre a recomendação nº009/2016, na qual a Promotora de Justiça Sra. Leida Maria de Oliveira Diniz, recomenda a suspensão dos efeitos do contrato de cessão de crédito até que os órgãos de controle procedessem à análise de sua legalidade, bem como a garantia da aplicação integral dos créditos advindos do precatório aqui discutido na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino na municipalidade.

Constata-se dessa forma que a Prefeitura de Teresina restava juridicamente advertida e completamente ciente do risco que seria a realização da cessão do precatório aqui discutido e ainda da necessidade de vinculação de tais recursos à finalidade que os originou, qual seja a manutenção e o desenvolvimento do ensino público. Tal postura tida pelo ente municipal denota exclusivamente o desrespeito à legislação vigente bem como aos órgãos de fiscalização que atuaram no intuito de coibir o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, não se podendo presumir, de qualquer maneira, a existência de boa-fé na realização de tais atos por parte da municipalidade.

**V – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:**

A Constituição Federal<sup>1</sup>, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos à prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Nesse diapasão, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle *a posteriori* dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

MM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



Oportunamente, no Mandado de Segurança nº 24.510-DF (2003), o STF assentou tal entendimento, o que é evidenciado no voto do Ministro Celso de Mello:

"Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da república, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público."

(PASCOAL, Valdecir. **O poder cautelar dos Tribunais de Contas**. Revista do Tribunal de Contas da União, ano 41, nº 115, maio/agosto 2009, p.110) (grifos adotados)

Nesse particular, o Pretório Excelso, recentemente, ratificou a legitimidade e a competência constitucional e legal dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares visando o bloqueio de contas, inclusive contas pessoais do gestor público, com objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Esse é o entendimento que se deflui do julgamento da Medida Cautelar na Suspensão da Segurança **SS4878 RN**<sup>2</sup> (2014), da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgada no dia 14/03/2014.

Atente-se, por relevante, que a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de **medidas cautelares** no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, dou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

2 (STF - SS: 4878 RN, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 14/03/2014, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 17/03/2014 PUBLIC 18/03/2014)

MM



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Aliás, em 29 de janeiro do ano de 2015, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao apreciar o **Mandado de Segurança nº. 2012.0001.008023-0** impetrado pelo Município de Aroazes, que teve o bloqueio de suas movimentações financeiras determinado por decisão deste TCE, reconheceu a constitucionalidade do art. 86, inc. IV, da Lei Estadual nº. 5.888/2009, ratificando a possibilidade jurídica do Tribunal de Contas em fazer o bloqueio das contas dos Municípios. O colegiado, na ocasião, exarou a decisão assim ementada:

**2012.0001.008023-0 - Mandado de Segurança.** Origem: Teresina. Impetrante: MUNICÍPIO DE AROAZES-PI. Advogados: Tiago Vale de Almeida e outro. Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procurador do Estado: Cid Carlos Gonçalves Coelho. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. Relator Designado para acórdão: Des. Erivan Lopes. DECISÃO: PRELIMINARES – O Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de citação do Estado do Piauí, arguida pelo impetrado. MÉRITO - O Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade reconheceu a constitucionalidade do art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009, ratificando a possibilidade jurídica do Tribunal de Contas em fazer o bloqueio das contas dos Municípios e, por maioria de votos, vencido os Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura (Relator) e Fernando Carvalho Mendes, DECIDIU que no caso concreto há autorização legal para que o TCE possa fazer o bloqueio das movimentações financeiras do Município de Aroazes, e, via de consequência, JULGOU IMPROCEDENTE o mandado de segurança, denegando a ordem pleiteada e cassando a liminar concedida anteriormente, acorde com o parecer Ministerial Superior, nos termos do voto vencedor do Desembargador Erivan José da Silva Lopes. (TJ-PI - MS: nº. 2012.0001.008023-0, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, **Data de Julgamento: 29/01/2015; Data de Publicação: 04/02/2015 - ANO XXXVII - Nº 7.680**)

Observa-se que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado.

No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da robusta fundamentação nos presentes autos, que a **cessão de crédito realizada pela Prefeitura de Teresina junto ao**

M





Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



**Banco do Brasil é, em verdade, antecipação de receita orçamentária, a qual descumpriu inúmeros requisitos legais, inclusive quanto ao período de realização** (conforme já discutido por este *parquet* no processo de denúncia nº014755/16).

Plausível ainda o direito em virtude da existência de Consulta recentemente respondida por esta Corte em que se entendeu genericamente que a cessão de direito do precatório a instituição financeira com vistas a antecipar o recebimento desses valores consiste em verdade em Antecipação de Receita Orçamentária, só podendo ocorrer caso sejam cumpridos todos os 14 requisitos acima arrolados na fundamentação.

**Contrariar tal direito, sob qualquer alegação, seria contrariar o entendimento recentíssimo (ACORDÃO Nº 1.602-A/17 de 01/06/2017) desta própria Corte de Contas.**

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a **ilegalidade da operação de crédito realizada bem como os gastos desvinculados dos critérios estabelecidos por esta Corte na Decisão Normativa nº27 gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.**

Caracterizado ainda o perigo da demora quando se vislumbra, conforme os extratos em anexo, que a **Prefeitura de Teresina já recebeu os recursos decorrentes da cessão de crédito e os despense de maneira desvinculada à Educação em afronta à própria Lei Municipal nº4.290/2016, autorizadora da cessão.**

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF oriundos da cessão de crédito nº001/2016 entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

Por fim, sobreleva consignar que a operação questionada na presente representação só pode ocorrer caso sejam cumpridos todos os 14 requisitos arrolados no item de fundamentação da presente representação, sendo forçoso lembrar que o descumprimento dos mesmos ocasiona punições severas no âmbito institucional, previstas na LRF; no âmbito penal, vide art. 359-A do Código Penal; no âmbito da improbidade administrativa, vide art. 10, VI da Lei 8.429/92; e crime de responsabilidade, vide art. 1º, VII do Decreto Lei 201/67 e Lei 1.079/50.



### 3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas, considerando a gravidade e a relevância do tema, requer:

- a) O **recebimento** da presente **representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face do **Sr. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**, Prefeito Municipal;
- b) A **concessão de medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos da cessão de crédito realizada por meio do contrato nº001/2016 celebrado em 24/08/16 entre a Prefeitura de Teresina e o Banco do Brasil, valores estes constantes na conta do FUNDEF, reativada (conta corrente e poupança - Conta nº58024-4, Agência 3791-5) com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.
- c) Em seguida, a notificação do **Prefeito Municipal, Sr. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;
- d) Notificação ao Ministério Público Federal e ao Estadual para as providências que entenderem cabíveis.
- e) Ao final, requer que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Teresina - PI, 27 de junho de 2017.

**Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**  
Procuradora do Ministério Público de Contas



## Anexos





ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N. 0027229-66.2016.8.18.0140

## DECISÃO

Vistos.

A Justiça Federal declinou de competência a uma das Varas da Fazenda Pública por entender não haver interesse da União Federal na causa.

Passo à análise.

Sucintamente, analisando a petição inicial verifico que a parte autora narra que existe processo em trâmite na Justiça Federal (Processo n. 0003824-83.2007.4.01.4000 5ª Vara Federal Seção Judiciária Estado do Piauí) que se encontra em fase de expedição de Precatório para pagamento/repasse da União ao Município de Teresina, réu, de diferenças verificadas no repasse de verbas do FUNDEF.

O autor narra que a legislação determina a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 60% dos recursos anuais dos Fundos no pagamento de remuneração de profissionais do magistério.

Afirma que os servidores públicos da área de magistério tem direito ao percentual de 60% do valor a ser repassado, relativamente ao precatório a ser expedido pela União, em favor do Município réu.

Aos argumentos da inicial peticiona tutela de urgência a fim de que seja determinado o bloqueio dos 60% do crédito oriundo da sentença judicial proferida na Justiça Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos. Decido o pedido de tutela provisória de urgência.

### 1- TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 NCPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise do pedido da tutela de urgência pleiteada, para fins de aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A matéria de direito tratada nos autos diz respeito ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e a vinculação das verbas a eles repassadas pela União.

O FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB de tal modo que, além do ensino fundamental, passou a ser contemplado com os repasses da União, o ensino médio de jovens e adultos, bem como o pagamento de profissionais de magistério da educação, conforme segue:

Lei 11.494/07 (que regulamenta o FUNDEB):

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N. 0027229-66.2016.8.18.0140

Nesse sentido, o objetivo precípuo do FUNDEB/FUNDEF é também de garantir a aplicação dos recursos repassados aos Municípios na educação básica pública e melhorar a formação e o salário dos profissionais da educação, com subvinculação dos recursos da educação ao cumprimento estrito da legislação quanto à destinação.

Quanto à matéria fática, verifico que o autor é representante da classe de servidores públicos da rede Municipal de Teresina e que há sentença judicial proferida no Juízo Federal, bem como decisão de expedição de precatório relativamente a valores incontroversos, com requisição de pagamento em favor do Município ao qual tem vínculo.

Nesse sentido, com base no regramento legal do Fundo em questão, bem como nas questões fáticas dos autos, entendo presentes os vestígios do direito alegados pelos autores quanto ao pedido liminar.

Além disso, foi trazido na inicial ato publicado no Diário Oficial do Município de inexigibilidade de licitação para fins de cessão do crédito mencionado nesta decisão, bem como a efetivação do contrato da referida cessão com o Banco do Brasil, o que, preliminarmente, faz que com o objeto da inicial não seja evento futuro e incerto, podendo ser objeto de apreciação judicial.

Assim, tendo em vista o ato administrativo supracitado, entendo comprovado pelo autor o *periculum in mora* de um provimento meritório futuro.

Portanto, conforme fundamentos mencionados, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio de 60% do valor a ser repassado ao Município réu oriundo de cumprimento decisão judicial no processo n. 0003824-83.2007.4.01.40000 da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina-PI, até ulterior deliberação.

**2-Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação.**

**3- Expeçam-se Ofícios ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina-PI, bem como ao TRF da 1ª Região, competente para pagamento do precatório discutido, com o fim de efetivar o Bloqueio objeto desta decisão judicial.**

**3- CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias, conforme art. 183 NCPC.**

CUMPRA-SE.

TERESINA, 12 de junho de 2017.

João Gabriel Furtado Baptista  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

PROCESSO N. 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: MUNICÍPIO DE TERESINA

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido incidental formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina (fls. 390/424) pleiteando sua habilitação aos autos deste processo a fim de solicitar, cautelarmente, o imediato bloqueio de 60% do montante a ser percebido pelo Município de Teresina em decorrência de precatório a ser pago pela União.

Sustenta a entidade sindical que o citado percentual deve ser repassado para os profissionais do magistério público municipal que estiveram em exercício no período de 19.06.2002 a 31.12.2006, nos termos do art. 60 do ADCT e do art. 7º da Lei n. 9.424/96.

Manifestação do Município de Teresina 484/492, na qual, dentre outras alegações, informa que a Lei Municipal n. 4.920/2016, de 13 de julho de 2016, autoriza o Poder Executivo a ceder, às instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de *precatórios federais*.

Diante dessa permissão, afirma que celebrou com o Banco do Brasil contrato de cessão definitiva de crédito decorrente do precatório expedido nestes autos (137274-67.2015.4.01.9198). Todavia, afirma que a efetivação da referida cessão está condicionada à homologação judicial.

Desse modo, afirmando não existir qualquer óbice à cessão do crédito, a municipalidade pede a este juízo sua homologação.

Parecer do MPF às fls. 698/699.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, passo a apreciar os pedidos de habilitação e bloqueio formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina.

A questão inicial a ser decidida consiste em verificar se o percentual de 60% do montante a ser recebido pelo Município de Teresina em razão de valores do FUNDEF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES em 21/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7560604000212.



00038248320074014000

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

repassados a menor pela União deve ser rateado entre os professores da rede municipal de ensino.

Em 1996, o Ministério da Educação criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) para atender o ensino fundamental.

Os recursos para o Fundef vinham das receitas dos impostos e das transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação.

O Fundef vigorou até 2006, quando foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Os recursos desses fundos devem ser utilizados para ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais, tais como as despesas relacionadas à aquisição, manutenção e o funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros.

Trata-se, portanto, de importante política pública voltada para o ensino, objetivando a redução das desigualdades regionais relacionadas à educação (promoção da equidade), por meio do estabelecimento de um patamar mínimo de investimento por aluno, justiça social, melhoria na qualidade de ensino e valorização do magistério, através da alocação prioritária de recursos na remuneração e qualificação dos professores.

No caso em apreço, o valor a ser percebido da União pelo Município de Teresina a título de complementação é verba que se incorporará ao patrimônio da municipalidade, e será, portanto, de sua propriedade, embora o Município não possa gastá-lo de qualquer forma, pois está vinculado aos princípios e regras do Fundef.

A relação jurídica que se estabelece entre União e o Município não se confunde com a relação entre este último e seus professores. Uma discussão é a complementação feita pela União, outra é a forma como o recurso dos Fundos será empregado pela municipalidade.

Os professores não têm qualquer participação na relação União/Município, razão pela qual são partes ilegítimas para postular, em nome próprio ou através de



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo Nº 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

substituto processual, contra a União Federal, no que se refere ao pagamento das verbas repassadas pelo ente federal ao municipal. É óbvio que os profissionais do magistério possuem interesse na correta aplicação desses recursos, todavia, falta-lhes legitimação para intervir em uma relação que lhes é totalmente estranha.

Naturalmente que existem regras e princípios aos quais a municipalidade está inexoravelmente vinculada, mas a sede para a discussão do destino destes valores não é a Justiça Federal, nem deve a União Federal tomar parte desta discussão. A discussão se o valor a ser recebido a título de complementação deve ser rateada entre professores da época é estranha à Justiça Federal, vez que a relação entre o Município e seus professores deve ser discutida na Justiça Estadual e a discussão acerca da legítima destinação da verba é assunto afeto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e, por conseguinte, à Justiça Estadual, e não aos órgãos de controle federais.

Conforme o art. 71, VI, da CF/88, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Portanto, os recursos repassados pela União a título de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres não deixam de ser federais em razão de serem repassados às outras unidades da Federação, o que justifica a fiscalização do TCU.

Por outro lado, os recursos repassados pela União aos outros entes por instrumentos diversos dos acima elencados, não constituem recursos originariamente federais, mas sim recursos próprios de cada ente federativo, o que afasta a competência do TCU para fiscalizá-los, atraindo, assim, a competência dos Tribunais de Contas estaduais.

Nesse sentido, transcrevo precedente do STF que, não obstante antigo, ainda reflete o atual entendimento acerca da matéria:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO, EM SEU RESULTADO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE.*

*1 - Não tendo sido atacada lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da*





00038248320074014000

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

*União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação a Súmula 266 do STF.*

**2 - Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º).**

**3 - É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste - de recursos originariamente federais.**

**4 - Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes.**

**5 - Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade do arts. 1º, inc. XI e 198, inc. III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.**

**(STF. MS 24312. DJ 1912.2003)**

No que se refere ao FUNDEF/FUNDEB, é consabido que a fiscalização, o controle e a prestação de contas dos recursos dos Fundos serão realizados junto aos respectivos Tribunais de Contas estaduais, donde há de se concluir que os recursos repassados pela União, a título de complementação, pertencem à unidade federada beneficiada com o repasse, incorporando-se ao seu patrimônio.

**À luz do exposto, deixo de apreciar os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista a inexistência de interesse processual da União na discussão trazida pelo ente sindical.**

Passo agora à análise do pedido de homologação do contrato de cessão dos direitos creditórios do precatório expedido nestes autos (137274-67.2015.4.01.9198).

Conforme o art. 100, §13, da CF/88, "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º".

Já o §14 do mesmo artigo prevê que "A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora".

Portanto, a própria Constituição Federal, de maneira expressa, autoriza o credor a ceder seus créditos em precatórios a terceiros, impondo apenas que haja prévia

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES em 21/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7560604000212.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

comunicação da cessão ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade pública devedora. Observe-se que o dispositivo constitucional não apresenta qualquer restrição sobre quem pode ou não ser qualificado como terceiro, razão pela qual a citada expressão deve ser entendida em sentido amplo, alcançando, assim, instituições financeiras.

No caso em apreço, a cessão pretendida, além da permissão constitucional, encontra guarida na Lei Municipal n. 4.920/2016, de 13 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a ceder, às instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de precatórios federais.

Ressalte-se que o art. 3º desta Lei, em atenção aos termos da Lei Federal n. 11.494/07 (Lei do FUNDEB), determina que os recursos decorrentes da cessão serão destinados, exclusivamente, ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Verifico ainda que a pretensão do Município de Teresina está respaldada em pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 543/558 e 563/568), que reconhecem que a cessão não configura operação de crédito nem transferência voluntária para os fins da LRF e da Lei n. 9.504/97.

Ademais, o parágrafo terceiro da cláusula primeira do contrato de cessão (fls. 514/515-v) prevê que o cessionário comunicará a cessão ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à entidade pública devedora, no caso a União, atendendo, assim, as exigências contidas no art. 100, §14, da CF/88.

Por fim, por força da vinculação constitucional e legal, esses recursos, uma vez ingressos no orçamento do Município, embora oriundos de precatório, deverão ser classificados como recursos do FUNDEF e somente poderão ser gastos em atividades ligadas aos objetivos desse fundo (hoje FUNDEB).

Em face do exposto, e considerando atendidos os requisitos para celebração da avença, **homologo o Contrato n. 001/2016, firmado entre o Banco do Brasil e o Município de Teresina para cessão definitiva do crédito decorrente do Precatório n. 137274-67.2015.4.01.9198.** Todavia, considerando a praxe regularmente adotada nesta 5.ª Vara, a fim de garantir a atuação dos órgãos de controle, **o montante deverá ser depositado na conta específica do FUNDEF, que deverá ser reativada para este fim, e não na conta prevista no caput da cláusula sexta do contrato.** O depósito poderá

Consulta  
012365/16



00038248320074014000

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0003824-83.2007.4.01.4000 (Número antigo: 2007.40.00.003825-7)

ocorrer apenas depois da comunicação ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e à União, atendendo, assim, as exigências contidas no art. 100, §14, da CF/88.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado para que tome conhecimento da presente decisão e da iminência do depósito na conta reativada do FUNDEF para que possa desempenhar seu mister de controle.

Intimem-se.

Teresina, 21 de setembro de 2016.

**Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES**  
5ª Vara Federal/PI

Denúncia Jony - 014755/16

Consulta Joz - 012365/16



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí** (<http://www.tce.pi.gov.br>)

🏠 / Notícias / Pleno aprova bloqueio de contas de municípios e de precatórios do Fundef

## Pleno aprova bloqueio de contas de municípios e de precatórios do Fundef (<http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/>)

[https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?app\\_id=141264069299117&kid\\_directed\\_site=0&sdk=joey&u=http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/&display=popup&ref=plugin&src=share\\_button](https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?app_id=141264069299117&kid_directed_site=0&sdk=joey&u=http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/&display=popup&ref=plugin&src=share_button) [https://twitter.com/intent/tweet?hashtags=tcepi&original\\_referer=http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/&ref\\_src=twsrc%5Etfw&text=Pleno aprova bloqueio de contas de municípios e de precatórios do Fundef&tw\\_p=tweetbutton&url=http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/](https://twitter.com/intent/tweet?hashtags=tcepi&original_referer=http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/&ref_src=twsrc%5Etfw&text=Pleno aprova bloqueio de contas de municípios e de precatórios do Fundef&tw_p=tweetbutton&url=http://www.tce.pi.gov.br/pleno-aprova-bloqueio-de-contas-de-municipios-e-de-precatorios-do-fundef/)

22 de junho de 2017 15:01, em Destaques, Notícias



[http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/DSC\\_1026.jpg](http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/DSC_1026.jpg)

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI) aprovou na sessão desta quinta-feira (22) o pedido de bloqueio das contas de oito municípios por atraso no pagamento de parcelamentos de dívidas do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Também foi aprovado o bloqueio preventivo de precatórios do antigo Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) de 14 municípios.

As propostas de bloqueio foram apresentadas pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas (MPC), Plínio Valente, e aprovadas por unanimidade pelos conselheiros do TCE-PI. Os municípios com atraso nos parcelamentos do RPPS são: Barro Duro, Bertolínia, Cajueiro da Praia, Campo Maior, Curralinhos, Fronteiras e Lagoa Alegre. Os ofícios com a determinação de bloqueio vão ser enviados ao banco para efetivação da medida.

Mas os municípios podem atualizar os pagamentos e evitar que o bloqueio seja efetivado, desde que comuniquem ao TCE-PI a regularização da pendência. No caso dos precatórios do Fundef, Plínio Valente justificou que o bloqueio é uma medida preventiva para evitar desvio ou má gestão, já que são recursos não previstos no orçamento dos municípios e os gestores não têm planos de aplicação do dinheiro, que devem ser destinados prioritariamente à área de educação.

No total, os 14 municípios devem receber R\$ 66,392 milhões. A previsão é de que os precatórios entrem na conta dos municípios em julho próximo. O TCE-PI decidiu que os municípios devem apresentar um cronograma de aplicação dos recursos para o desbloqueio. Os 14 municípios com precatórios bloqueados são: São Félix do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Cajazeiras do Piauí, Floresta do Piauí, Pimenteiras, Uruçuí, Dirceu Arcoverde, Miguel Alves, São João da Fronteira, Canto do Buriti, Várzea Grande, Elizeu Martins, Lagoa do Piauí e Simplicio Mendes.

**CONSULTA TÉCNICA** – O Pleno do TCE-PI também apreciou na sessão desta quinta-feira uma consulta da Associação Piauiense de Municípios (APPM), para saber se os municípios podem deixar de publicar seus documentos oficiais no Diário Oficial dos Municípios e publicá-los apenas em meio eletrônico. O conselheiro Luciano Nunes pediu vista do processo por duas sessões e o julgamento não foi concluído.

📍 Localização



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 118/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 27 de Junho de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 28 de Junho de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

#### SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 021 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

DECISÃO Nº 925/17 – E. **EXPEDIENTE**. Na ordem regimental, o Ministério Público de Contas apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, **REPRESENTAÇÕES CUMULADAS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em face dos Municípios de São Felix do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Cajazeiras do Piauí, Floresta do Piauí, Pimenteiras, Uruçuí, Miguel Alves, Dirceu Arcoverde, São João da Fronteira, Canto do Buriti, Várzea Grande, Elizeu Martins, Lagoa do Piauí e Simplício Mendes, **solicitando**: a) O recebimento das Representações, com fundamento no art. 104, VI, da Lei nº 5.888/2008; b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF dos mencionados municípios, até que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27; c) A notificação dos gestores, para, querendo, deduzam alegações de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental; d) O envio de ofícios às Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF nos referidos municípios, assim como o envio de ofícios às Instituições Bancárias, solicitando que, caso ainda não tenha ocorrido o referido depósito dos precatórios judiciais do FUNDEF, o bloqueio seja feito em momento imediato ao depósito em conta específica. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos exatos termos e pelos fundamentos expostos nas Representações do Ministério Público de Contas: a) **receber** as Representações; b) **determinar os bloqueios** dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF dos municípios de São Felix do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Cajazeiras do Piauí, Floresta do Piauí, Pimenteiras, Uruçuí, Miguel Alves, Dirceu Arcoverde, São João da Fronteira, Canto do Buriti, Várzea Grande, Elizeu Martins, Lagoa do Piauí e Simplício Mendes; c) **notificar** os gestores responsáveis; d) **enviar** ofícios às Instituições Bancárias para cumprimento dos mencionados bloqueios.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de junho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

#### SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 021 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

DECISÃO Nº 926/17 – E. **EXPEDIENTE**. Na ordem regimental, o Ministério Público de Contas apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, **REPRESENTAÇÕES CUMULADAS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, considerando as Decisões Plenárias TCE/PI nºs 1181/16, 1520/16, 90/17 e 501/17, em face dos Municípios de Alegrete, Barro Duro, Bertolinia, Cajueiro da Praia, Campo Maior, Curalinhos, Fronteiras e Lagoa Alegre, os quais se encontram inadimplentes com relação ao Regime Próprio de Previdência Social no que tange às contribuições previdenciárias do período de novembro, dezembro, décimo terceiro de 2016 e janeiro de 2017 e/ou por não terem realizado o devido parcelamento junto a esta Corte, **solicitando**: a) O recebimento das Representações, com fundamento no art. 104, VI, da Lei nº 5.888/2008; b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas dos mencionados municípios, com base no art. 86, V, da Lei 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem a regularização/adimplência com relação às contribuições previdenciárias; c) A notificação dos gestores, para, querendo, deduzam alegações de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental; d) O imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte de Contas em caso de saneamento do fato ensejador do bloqueio, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial; e) O retorno dos autos para manifestação definitiva do Ministério Público de Contas. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos exatos termos e pelos fundamentos expostos nas Representações do Ministério Público de Contas: a) **receber** as Representações; b) **determinar os bloqueios** das contas dos municípios de Alegrete, Barro Duro, Bertolinia, Cajueiro da Praia, Campo Maior, Curalinhos, Fronteiras e Lagoa Alegre; c) **notificar** os gestores responsáveis; d) desbloquear as contas através da Presidência desta Corte de Contas em caso



**QUANTO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - IPMT.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAM (Peças 05), o contraditório da II DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral da advogada Thays Paiva de Almendra Freitas Pires – OAB/PI nº 4859, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Fundo de Assistência**, exercício financeiro de 2014, na forma art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 29).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 29).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **pela não imputação em débito ao gestor Paulo Roberto Pereira Dantas, no montante de R\$ 2.792,91 pelos juros e multas incidentes nos pagamentos em atraso ao INSS**, considerando se tratarem de valores de pouca relevância quando comparados aos recursos movimentados pelo Ente, e ainda diante da boa fé do gestor, ao solicitar o ressarcimento dos valores em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 29).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson de Araújo Felipe.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de maio de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros *assinado digitalmente* Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos *assinado digitalmente* Representante do MPC

**ACORDÃO Nº 1.602-A/17**

**PROCESSO TC Nº 012365/2016**

**DECISÃO Nº 761/17**

**ASSUNTO: CONSULTA – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR GASTOS COM FUNDEF ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS.**

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres técnicos da DFAM (peças nº 5 e 9), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 12 e 23), o voto da Relatora (peça nº 17), o voto vistas proferido pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 27), nos termos seguintes: 1) Os arts. 212 da Constituição Federal e 60 do ADCT impõem a vinculação dos recursos, devendo, também, a aplicação ser feita conforme a Decisão Normativa nº 27 do TCE/PI, e remanescendo recursos dos Precatórios, estes deverão ser aplicados conforme impõe os dispositivos anteriormente citados, relativos à vinculação dos valores à educação; 2) Quesito prejudicado, tendo em vista a resposta ao questionamento anterior; 3) Quesito prejudicado, tendo em vista a resposta ao questionamento anterior; 4) Sim, a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários SUCUMBENCIAIS, desde que o Município não os tenha recebido pela União Federal, não cabendo destaque somente com relação aos honorários Contratuais. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457 - PE (2015/0007658-2); 5) Diante da resposta do questionamento de nº 4, caso tenha havido destaque de honorários não previstos no quesito anterior, o Município deverá adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, necessárias à recomposição do Fundo Especial; 6) Desconhecem-se óbices legais para a cessão de crédito de precatório, contudo, ressalta-se ainda que, a depender da formatação do negócio jurídico, referida operação pode ser enquadrada como operação de crédito, devendo seguir todos os requisitos legais para tanto (Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, entre outros). Cabe por fim lembrar que o pagamento de deságio com os recursos do FUNDEF somente é permitido nas operações de crédito destinadas a financiar ações governamentais na área de educação (ver questão nº 1), sob pena de violação dos arts. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT, e 70, VII, da Lei nº 9.394/96; 7) Quesito Prejudicado, tendo em vista a resposta ao primeiro questionamento.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, *convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por*



motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 018/17, em Teresina, 01 de junho de 2017.

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (assinado digitalmente) Presidente em exercício**

**Cons.ª Lilian de A. V. N. Martins (assinado digitalmente) Relatora**

**Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) Procurador Geral**

#### PARECER PRÉVIO Nº 155/2017

PROCESSO TC 015503/2014

DECISÃO Nº 275/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.

**RESPONSÁVEL:** JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA.

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI nº 5952.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA. EXERCÍCIO 2014.**

*Parecer Prévio em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com ressalvas**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 07), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 34), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 54). Em face das seguintes irregularidades: 1) Falhas/irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; 2) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; 3) Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014; 4) Envio do Balanço Geral fora do prazo (57 dias de atraso); 5) Improriedades na fixação da COSIP e na arrecadação da Receita Tributária; 6) Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal; 7) Sub provisionamento de obrigações patronais; 8) Expressivo montante na Conta “Depósitos”.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (votou por fazer parte do quórum inicial) em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Jackson Nobre Veras (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2017, em Teresina, 10 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (assinado digitalmente) Presidente**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) Relatora**

**Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente) Procurador - MPC-TCE/PI**

#### ACÓRDÃO Nº 1.305/2017

PROCESSO TC Nº 015503/2014

DECISÃO Nº 275/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014.

**RESPONSÁVEL:** JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA.

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI nº 5952.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Serra. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de regularidade com*



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 045/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 08 de Março de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 09 de Março de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENÁRIO

#### DECISÃO NORMATIVA Nº 27

1º) Nos casos dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, a prioridade de utilização dos recursos ora regulamentados será com pagamento de débitos previdenciários; em segunda ordem de prioridade, o gestor deverá pagar os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais; 2º) Os gestores deverão adequar as leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA), para a devida aplicação dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF; 3º) O gestor não será obrigado a utilizar o valor integral do precatório no exercício de 2017, podendo planejar a aplicação em mais de um exercício, desde que previstas nas leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA); 4º) Na aplicação dos quarenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, os gestores deverão observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96; 5º) Na aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, deverá ser feita, alternativamente: 5.1) Em forma de abono, o qual deverá ser regulamentado por lei municipal que preveja as regras de concessão, garantindo-se a transparência e isonomia; 5.2) Por aumento da remuneração, que também será regido por lei municipal garantindo-se a transparência e isonomia; 6º) Caso haja descumprimento destas determinações será determinado o imediato bloqueio das contas municipais, em razão do descumprimento de orientação deste Tribunal, nos termos do art. 86, inciso V da Lei Orgânica deste TCE/PI.

### EDITAIS DE CITACÃO

Processo TC, Nº 021274/2016 – Representação relativa à Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Gestor: Sr. Pedro Daniel Ribeiro

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação TC, Nº 021274/2016. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de março de dois mil e dezessete.

Processo TC, Nº 021204/2016 – Representação relativa à Câmara Municipal de Regeneração, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Gestor: Sr. Francisco das Chagas Santos

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Regeneração-PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação TC, Nº 021204/2016. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de março de dois mil e dezessete.





Cumpra-se destacar, por fim, que o Gestor Denunciante tomou posse para o exercício 2017, restando prejudicado o objeto aqui discutido, motivo pelo qual **VOTO**, em conformidade com o parecer ministerial, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, bem como pelo **APENSAMENTO** da mesma à prestação de contas do município de Curralinhos, exercício de 2016.

**Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.**

*(assinado digitalmente)*

*Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator*

**REF. DOCUMENTO/PROTOCOLO 003884/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2017-GKE**

**ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIO DO FUNDEF - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI.**

**UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTINO CASTRO/PI.**

**EXERCÍCIO: 2.017**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**ADVOGADO: URBANO DA CUNHA MUNIZ NETO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2017-GKE**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, na gestão do Sr. Manoel Pereira de Sousa Junior, para o desbloqueio da conta bancária detentora dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF.

Em síntese, o peticionário aduz que a decisão desta Corte de bloquear os valores de precatório dos municípios teve como justificativa a inexistência de planejamento de gastos de gestores em final de mandato, o que poderia comprometer sua utilização, e, que, diante da transição administrativa dos gestores da prefeitura e da normatização desta Corte sobre a forma correta de utilização destes gastos (Decisão nº 088/17 – Extra Pauta – TC/017339/2016), os motivos que ensejaram o bloqueio não mais persistem.

A decisão supracitada, norteadora da correta aplicação dos recursos de precatórios judiciais do FUNDEF, assim dispõe:

- 1º) Nos casos dos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social, a prioridade de utilização dos recursos ora regulamentados será com pagamento de débitos previdenciários; em segunda ordem de prioridade, o gestor deverá pagar os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais;*
- 2º) Os gestores deverão adequar as leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA), para a devida aplicação dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF;*
- 3º) O gestor não será obrigado a utilizar o valor integral do precatório no exercício de 2017, podendo planejar a aplicação em mais de um exercício, desde que previstas nas leis orçamentárias municipais (LDO, LOA e PPA);*
- 4º) Na aplicação dos quarenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, os gestores deverão observar as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394/96;*
- 5º) Na aplicação dos sessenta por cento do valor dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF, deverá ser feita, alternativamente: 5.1) Em forma de abono, o qual deverá ser regulamentado por lei municipal que preveja as regras de concessão, garantindo-se a transparência e isonomia; 5.2) Por aumento da remuneração, que também será regido por lei municipal garantindo-se a transparência e isonomia;*
- 6º) Caso haja descumprimento destas determinações será determinado o imediato bloqueio das contas municipais, em razão do descumprimento de orientação deste Tribunal, nos termos do art. 86, inciso V da Lei Orgânica deste TCE/PI."*

Instado a se manifesta, o Ministério Público de Contas, concluiu, opinando pelo:

- a) Indeferimento do pedido, referente ao desbloqueio do valor depositado em Conta Bancária do precatório do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, na gestão do Sr. Manoel Pereira de Sousa Junior, em virtude da não comprovação do efetivo cumprimento da Decisão nº 088/17 – Ex, Extra-Pauta -TC 017339/2016 da Sessão Plenária Ordinária nº 02 de 02 de fevereiro de 2017.
- b) Apensamento ao processo TC 017339/2016."



Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, parcialmente, de acordo com Ministério Público de Contas, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO**:

- a) Pelo **indeferimento** do pedido, referente ao desbloqueio do valor depositado em Conta Bancária do precatório do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Cristino Castro, na gestão do Sr. Manoel Pereira de Sousa Junior, em virtude da não comprovação do efetivo cumprimento da Decisão nº 088/17 – Ex. Extra-Pauta -TC 017339/2016 da Sessão Plenária Ordinária nº 02 de 02 de fevereiro de 2017;
- b) Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Cristino Castro, exercício 2017.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail*.

Teresina, 24 de março de 2017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Relator**

**Processo:** TC/001774/2016

**Assunto:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ALBERTO MONTEIRO JUNIOR

**Interessada:** LÚCIA RAMOS DE PINHO PESSOA MONTEIRO – CPF Nº 351.023.147-34

**Órgão de origem:** IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procurador:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**Decisão Nº. 68/17 - GJC**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **Lúcia Ramos de Pinho Pessoa Monteiro**, sob o CPF nº 351.023.147-34, para si, devido ao falecimento de seu esposo, **Alberto Monteiro Junior**, matrícula nº 027127, servidor ativo no cargo de Médico, especialidade Obstetra Plantonista, Referência “C6”, do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, ocorrido em 10/05/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M nº 1.814, em 25 de setembro de 2015 (fl. 2.91)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017PA135 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Lúcia Ramos de Pinho Pessoa Monteiro**, na condição de cônjuge do falecido conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.121/2015 (fls.2.86/87) de 21 de setembro de 2015**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 10.068,89 (dez mil, sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013.	R\$12.385,38
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente do limite.	R\$10.068,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$10.068,89</b>
<b>MAIO/2015</b> (proporcional à data do óbito). <b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004).	<b>RS7.145,66</b>
<b>JUNHO A SETEMBRO/2015. TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>RS10.068,89</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>RS10.068,89</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de março de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- Relator -**



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (assinado digitalmente) **Presidente em exercício**  
Cons.ª Lilian de A. V. N. Martins (assinado digitalmente) **Relatora**  
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

**ACORDÃO Nº 1.483/17**

**PROCESSO TC Nº 020224/2016**

**DECISÃO Nº 706/17**

**ASSUNTO:** CONSULTA – UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DO FUNDEF PARA COBRIR DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E OUTROS.

**PROCEDÊNCIA:** FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESPPI.

**INTERESSADO:** GLEIDYS FONTINELE CASTRO - PRESIDENTE.

**ADVOGADO/ASSESSOR JURÍDICO:** CLÁUDIO DE SOUSA RIBEIRO – OAB/PI Nº 6.110.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial e **Decisão Normativa TCE nº 27, pelo conhecimento da Consulta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da Consulta, e no mérito, em consonância com a Decisão Normativa TCE nº 27 e com o parecer ministerial, aderindo ao posicionamento exarado pela DFAM, e em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 11), **responder** nos termos seguintes: **a)** É permitida, de acordo com a decisão referida, aos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social a prioridade na utilização dos recursos ora regulamentados com pagamentos de débitos previdenciários (princípio da solidariedade) e em segunda ordem de prioridade, deverá ser pago os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais; **b)** Os recursos remanescentes desses Precatórios, após a sua devida utilização de acordo com o rol taxativo da decisão Normativa TCE nº 27, devem ser aplicados conforme impõem os arts. 212 da CF e 60 do ADCT, relativos à vinculação dos mesmos; **c)** É vedada a utilização desses recursos em construção de praças, estradas ou hospitais, tendo-se em vista que a decisão referida estabeleceu rol taxativo das hipóteses sobre os quais devem ser aplicados, não podendo ser inovado/acrescentado nenhum outro item que não conste do rol estabelecido e da previsão constitucional.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons.ª, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Afísson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017/17, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons.ª Lilian de A. V. N. Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

**ACORDÃO Nº 1.481/17**

**PROCESSO TC Nº 018928/2016**

**DECISÃO Nº 704/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADO:** GENIVALDO SANTOS IRINEU – PREFEITO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Representação contra a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis PI. Exercício de 2016. Pela Procedência e Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2016-PR/PI-GAB/AA, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscrevente, no regular exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução CSMPPF nº 87, e:

**CONSIDERANDO** o Ministério Público Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pela observância da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que os recursos do Fundef devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério devendo a sua distribuição ocorrer no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª a 9ª séries do ensino fundamental;



105



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Piauí



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

**CONSIDERANDO** o caráter vinculado das verbas repassadas pelo Fundef/Fundeb, a título de complemento do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no percentual de 60% (sessenta por cento) aos professores e de 40% (quarenta por cento) aos demais gastos na área da educação pública;

**CONSIDERANDO** que a obrigação da União de complementar os recursos destinados ao Fundef, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, somente ocorre no caso do valor destes recursos não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) estabelece, em seu Art. 11, que: Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (...); V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CONSIDERANDO** que o FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.252/2007, em substituição ao FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. Trata-se de fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação por força do disposto no Art. 212 da CF/88.

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, da Lei nº 11.494/2007 dispõe que: "Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei".

**CONSIDERANDO** que o Art. 21 da Lei nº 11.494/2007 também estabelece que:

1



106

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do PiauíMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

"Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

**CONSIDERANDO** que Art. 23 da Lei que regulamenta o FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) ainda dispõe que: "É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica".

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresina/PI ajuizou a Ação Ordinária nº 2007.40.000.003825-7-5ª Vara Federal/PI, em face da União, pleiteando o pagamento de verba complementar do antigo Fundef, uma vez que os repasses do Governo Federal teriam ficado aquém dos valores devidos durante alguns exercícios.

**CONSIDERANDO** que os pedidos de referida ação foram julgados procedentes, tendo sido expedido em favor do referido Município o Precatório nº 0137274-67.2015.4.01.9198, no valor de R\$ 206.821.772,72 (duzentos e seis milhões, oitocentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), já excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do MPF, através de petição formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina/PI – SINDSERM, que o Município de Teresina/PI, celebrou contrato com uma instituição bancária, amparado na Lei Municipal nº 4.920, de 13 de julho de 2016, antecipando o recebimento do valor do referido precatório.



107

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do PiauíMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei Municipal nº 4.920/2016, permite inferir que os valores do precatório poderão não ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério e em ações da manutenção da educação.

**CONSIDERANDO** que a cessão de crédito do precatório, associada à obtenção de empréstimo imediato junto a instituição financeira, importa em **antecipação de receita orçamentária no último ano do mandato do prefeito, conduta vedada no art. 38, IV, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

**CONSIDERANDO** que os recursos dessa antecipação podem vir a ser aplicados em finalidade diversa da prevista na antiga lei do FUNDEF e na Lei do FUNDEB.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**CONSIDERANDO** que, embora se trate de crédito decorrente de ação judicial, referida verba não sofre modificação em sua origem e natureza (Fundef/Fundeb) e não é alterada em virtude da judicialização de sua cobrança, ou seja, apesar da cobrança executiva, o crédito conserva sua destinação específica para aplicação no desenvolvimento e manutenção do Ensino Fundamental, não devendo ser aplicado em outras despesas que não forem relacionadas ao ensino básico, em virtude da legislação do FUNDEB.

**CONSIDERANDO** que a aplicação indevida dos recursos integrantes do Fundef/Fundeb, com seu desvio de finalidade, por mais louvável que seja a nova destinação, resulta em clara ofensa legal e constitucional, e acarreta severos e irreversíveis prejuízos à educação de todo o corpo docente do município.

**CONSIDERANDO** que referida conduta pode consubstanciar tanto crime de responsabilidade, como ato de improbidade administrativa do gestor municipal:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## RESOLVE

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Teresina a aplicação integral do crédito público oriundo da Ação Ordinária nº 2007.40.00.003825-7 na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento da educação básica no referido município.

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Piauí, do acatamento ou não da presente recomendação, **no prazo de 03 (três) dias**, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

O Prefeito deverá encaminhar ainda (i) cópia do procedimento que gerou o Contrato para Cessão de Crédito definitiva nº 001/2016 ou cópia dos estudos/pareceres técnico que fundamentaram sua elaboração, (ii) o cópia do contrato referido, (iii) e quaisquer documentos que indiquem os motivos e a destinação dos recursos antecipados.

Teresina, 26 de agosto de 2016.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República



109



109

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Piauí

DOCUMENTO Nº 11:  
RECOMENDAÇÃO DA 35<sup>a</sup>  
PROMOTORIA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL



RECOMENDAÇÃO Nº 009/2015

**NOTIFICANTE:** 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (FAZENDA PÚBLICA)

**NOTIFICADO:** EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA; EXMO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu órgão de execução atuante junto à 35ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina, na defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e


**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zejar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", cf. arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, inciso III;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações nos procedimentos de sua competência, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, IV;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cf. art. 37, caput, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que o Município de Teresina ajuizou a ação ordinária nº 2007.40.00.003825 junto à Justiça Federal, com a finalidade de que a União procedesse ao repasse de valores do extinto FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, hoje substituído pelo FUNDEB), correspondentes aos exercícios de 1998 a 2006, valores esses decorrentes da fixação

  
Fernanda Meneses Castelo Branco  
Chefe de Gabinete  
SEMGOV

incorreta do Valor Mínimo Aluno Ano na repartição dos valores destinados à manutenção do financiamento do Ensino Fundamental Público;



**CONSIDERANDO** representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina (SINDSERM), que afirma que a "perícia judicial concluiu ser a União devedora da seguinte importância: R\$ 265.925.631,93 (duzentos e sessenta e cinco milhões, Novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), valor do qual deve ser extraído o montante que já fora inscrito em precatórios e se inscrever o restante como valor a ser pago do Município [R\$208.889.939,95 (duzentos e oito milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos)]";

**CONSIDERANDO** que, diante dos valores a serem recebidos por meio de precatório (nº 92.401.01) e da Lei Municipal nº 4920 de 13 de julho de 2016, o Município de Teresina firmou contrato de cessão de crédito definitiva com o Banco do Brasil S.A., cedendo ao banco crédito no valor de R\$ 228.863.161,75 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), e recebendo R\$ 210.667.000,00 (duzentos e dez milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais);

**CONSIDERANDO**, no entanto, que o referido precatório seria pago ainda no ano corrente, de modo que o contrato de cessão de crédito mostra-se, sob o lume do princípio da economicidade, totalmente injustificado;

**CONSIDERANDO** que o art. 23 da Lei que regulamenta FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Lei nº 11.494/2007) dispõe que: "É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.";

**CONSIDERANDO** que, assim, que os mais de R\$ 25 milhões gastos com encargos financeiros decorrentes do contrato de cessão não poderiam ter sido retirados dos recursos destinados à educação;

**CONSIDERANDO** que a Lei do FUNDEB prevê também o seguinte:  
"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária,

com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado o afastamento temporário previsto em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



**Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:**

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.”;

**CONSIDERANDO** o risco de que os recursos do FUNDEF venham a ser gastos com atividades alheias à educação, ou em desacordo com a Lei do FUNDEB;

**CONSIDERANDO**, diante dos pontos arrolados acima, a questionável legalidade do contrato de cessão de crédito;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina, **FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO** e ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina, **CARLOS ANDRÉ PEREIRA SANTOS**, a adoção de providências, no prazo de cinco dias, no sentido de:

a) suspender os efeitos no contrato de cessão de crédito referido, até que os órgão de controle competentes procedem a análise de sua legalidade;

b) se garantir a aplicação integral do crédito público advindo da Ação Ordinária nº 2007.40.00.003825-7 na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento da educação básica no referido município, nos termos da Lei nº 11.494/2007;

c) a remessa de eventual documentação que expresse a conveniência e a oportunidade da assinatura do referido contrato de cessão de crédito;

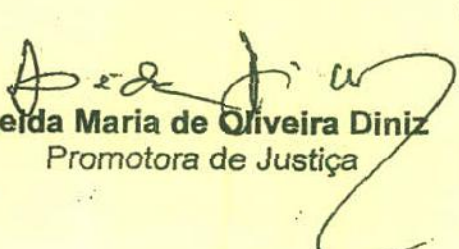
d) a remessa de documentação que comprove o cumprimento do item “b”.

Informamos que o não cumprimento da Recomendação ensejará a adoção, por esta Promotoria de Justiça, de todas as medidas de responsabilização sob sua atribuição.

Envie-se cópia da Recomendação à Procuradoria-Geral do Município e à Controladoria-Geral do Município. Comunique-se o CACOP da emissão desta Recomendação Administrativa.

Publique-se.  
**CUMPRASE.**

Teresina, 30 de agosto de 2016.

  
**Leida Maria de Oliveira Diniz**  
Promotora de Justiça



DOCUMENTO Nº 12: PARECER  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PIAUÍ





# Consulta por órgão auditor

A33D270807064063030  
27/06/2017 08:42:13

Cliente - Conta atual

FUNDEF

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/09/2016 até 30/09/2016

## Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
04/05/2007		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
22/09/2016	22/09/2016	0000	14349 900 Movimento do Dia	14.759.392.010.100	210.667.000,00 C	
22/09/2016	22/09/2016	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	210.667.000,00 D	0,00 C
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	550.023.000.001.506	192.500,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	550.044.000.095.772	1.008.973,81 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	550.044.000.096.410	279.816,80 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.428.000.022.652	152.391,67 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.433.000.091.000	2.183.670,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.533.000.106.341	129.114,80 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.637.000.041.200	1.927.075,16 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.637.000.045.195	1.011.660,90 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.640.000.013.440	522.600,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.640.000.028.125	42.600,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.640.000.051.396	449.980,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.914.000.101.667	264.500,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	552.883.000.015.747	1.165.393,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.001.019	332.600,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.007.924	117.868,62 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.022.958	105.960,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.037.071	188.284,09 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.037.721	839.841,56 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.040.482	1.062.780,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.041.031	4.375.451,09 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.045.099	1.108.969,21 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.047.061	315.618,12 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.005.069	1.360.800,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.007.458	1.145.940,60 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.009.037	198.769,50 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.065.560	1.321.947,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.065.560	1.838.438,25 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.425.000.005.964	400.000,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.489.000.030.360	251.400,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.506.000.034.751	5.178.617,07 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.012.478	488.250,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.028.736	2.249.879,77 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.034.000	251.610,90 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.040.493	795.864,26 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.040.631	22.799,94 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.572.000.004.754	82.280,00 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.649.000.030.566	346.499,94 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.002	10.220.268,99 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.008.570	209.591,66 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.008.570	81.396,39 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.357	22.756,46 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.411	18.405,54 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.413	75.003,85 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.414	32.598,32 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.862	148.087,79 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.885	39.190,23 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	554.404.000.014.456	791.826,30 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	555.602.000.040.135	296.014,38 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	555.602.000.255.111	1.016.488,34 D	
23/09/2016	23/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	555.604.000.181.446	120.847,81 D	

23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.036	320.000,00 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.038	158.752,24 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.041	347.128,58 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.045	43.208,91 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.046	32.088,22 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.058	78.699,23 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.059	58.059,08 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.060	131.301,21 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.061	67.865,70 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.062	128.337,99 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13105 393 TED Transf. Eletr. Disponiv	92.301	76.000,00 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	882.671.000.079.058	8,60 D
23/09/2016	23/09/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	48.224.671,88 C 0,00 C
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.637.000.041.200	204.580,82 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.041.031	400.520,76 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.007.458	171.606,82 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.014.395	58.086,77 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.306.000.211.210	982.249,60 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.506.000.034.751	918.199,78 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.028.736	120.383,18 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.040.493	83.341,87 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.002	12.234.695,30 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	554.710.000.010.474	119.866,66 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.068	196,44 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.069	960.000,00 D
26/09/2016	26/09/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	16.253.728,00 C 0,00 C
28/09/2016	28/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.007.458	32.408,54 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.040.631	18.345,53 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.001	1.212.629,21 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.091	84.117,56 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.092	1.489.005,49 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.106	6.600,00 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.114	4.436.800,84 D
28/09/2016	28/09/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	7.279.907,17 C 0,00 C
29/09/2016	29/09/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.002	473.726,75 D
29/09/2016	29/09/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	473.726,75 C 0,00 C
30/09/2016	30/09/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.116	601.640,62 D
30/09/2016	30/09/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	601.640,62 C
30/09/2016		0000	00000 855 S A L D O		0,00 C

-----  
OBSERVACOES :  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



### Consulta por órgão auditor

A33D270807064063029  
27/06/2017 08:41:22

Cliente - Conta atual **FUNDEF**  
 Agência 3791-5  
 Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
 Período do extrato 01/10/2016 até 31/10/2016 ✓

#### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/09/2016		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
05/10/2016	05/10/2016	0000	14138 972 ORDEM BANC CANCELADA	3.292.240.000	62.371,55	C
05/10/2016	05/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.182	369.598,72	D
05/10/2016	05/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	307.227,17	C 0,00 C
06/10/2016	06/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.041.031	1.362.467,68	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.045.099	262.853,37	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.196	62.371,55	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.205	50.025,91	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.206	90.105,84	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.208	35.993,86	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.209	11.012,63	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.212	97.839,94	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.215	100.048,41	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.216	85.999,69	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.217	87.318,43	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.218	1.255,40	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.220	10.897,86	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.221	70.793,00	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.222	62.185,17	D
06/10/2016	06/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	2.391.168,84	C 0,00 C
07/10/2016	07/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.433.000.091.000	1.746.936,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.045.099	589.678,39	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.506.000.030.187	30.195,94	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.007.638	5.429.935,58	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.227	2.886,96	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.700	621,02	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.700	64,54	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.701	88,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.701	1.409,81	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.701	1.900,11	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.702	80,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.702	1.174,84	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.702	971,47	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.703	945,40	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.703	2.531,49	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.703	647,65	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.704	88,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.704	1.582,18	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.704	1.583,43	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.705	7.063,76	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.705	1.406,62	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.705	1.800,69	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.706	220,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.706	1.172,10	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.706	696,65	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.707	66,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.707	325,05	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.707	1.200,46	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.708	66,00	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.708	4.471,33	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.708	1.489,03	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.709	312,05	D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.709	2.794,58	D



07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.709	580,55 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.710	156,80 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.710	6.420,09 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.710	992,69 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.711	150,53 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.711	4.012,56 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.711	4.590,36 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.712	3.886,98 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.712	1.901,37 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.712	127,74 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.713	28.887,81 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.713	950,69 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.713	191,61 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.714	155,54 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.714	3.383,33 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.714	3.060,24 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.715	77,77 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.715	534,15 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.715	331,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.716	1.654,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.716	4.174,71 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.716	497,37 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.717	827,43 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.717	3.478,93 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.717	38,20 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.718	937,66 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.718	267,08 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.718	1.511,48 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.719	118,07 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.719	1.205,81 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.719	25,47 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.720	468,83 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.720	1.004,84 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.720	1.259,57 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.721	90,91 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.721	1.055,21 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.721	4.524,63 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.722	59,04 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.722	4.050,54 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.722	377,93 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.723	45,46 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.723	879,34 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.723	3.770,53 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.724	1.543,75 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.724	309,04 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.724	251,96 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.725	21,18 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.725	257,54 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.725	3.789,59 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.726	351,20 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.726	1.607,71 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.726	70,43 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.727	2.802,93 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.727	279,72 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.727	46,96 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.728	1.751,84 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.728	1.339,77 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.728	912,09 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.729	248,90 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.729	4.439,04 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.729	2.804,66 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.730	1.427,78 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.730	233,10 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.730	7.264,70 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.731	47,74 D

07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.731	3.699,20 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.731	3.632,35 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.732	734,25 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.732	3.375,45 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.732	608,07 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.733	31,63 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.733	3.604,62 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.733	684,66 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.734	2.768,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.734	2.433,12 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.734	282,01 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.735	2.768,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.735	4.866,24 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.735	188,01 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.736	2.768,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.736	1.002,30 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.736	1.644,15 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.737	2.768,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.737	2.004,59 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.737	310,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.738	2.768,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.738	231,39 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.738	822,68 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.739	449,99 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.739	462,77 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.739	1.923,98 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.740	375,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.740	3.003,35 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.740	1.996,17 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.741	1.096,72 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.741	22.986,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.741	1.369,31 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.742	685,45 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.742	22.986,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.742	5.350,38 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.743	1.901,52 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.743	22.986,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.743	2.686,96 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.744	1.188,45 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.744	22.986,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.744	1.791,31 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.745	5.869,77 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.745	22.986,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.745	2.675,19 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.746	17.609,31 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.746	1.721,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.746	1.211,99 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.747	131,39 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.747	6.851,74 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.747	5.041,69 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.748	437,96 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.748	4.282,34 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.748	807,99 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.749	595,01 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.749	516,30 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.749	2.520,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.750	495,84 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.750	3.218,63 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.750	2.610,39 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.751	1.853,09 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.751	5.149,80 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.751	1.740,26 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.752	1.544,26 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.752	1.279,60 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.752	571,59 D

07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.753	2.429,37 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.753	6.398,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.753	1.847,32 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.754	2.535,76 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.754	1.279,60 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.754	285,75 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.755	220,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.755	6.398,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.755	1.331,55 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.756	1.584,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.756	2.731,11 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.756	4.064,68 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.757	66,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.757	4.369,77 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.757	1.545,05 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.758	66,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.758	3.693,62 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.758	3.387,24 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.759	144,32 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.759	5.909,78 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.759	1.030,04 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.760	220,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.760	1.032,60 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.760	5.741,34 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.761	220,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.761	3.442,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.761	3.145,36 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.762	1.198,75 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.762	1.279,60 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.762	4.784,45 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.763	126,66 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.763	6.398,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.763	2.096,91 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.764	63,33 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.764	2.307,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.764	2.019,63 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.765	81,95 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.765	11.539,25 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.765	1.402,33 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.766	40,98 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.766	2.307,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.766	1.009,82 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 363 Pagto conta telefone	100.767	13.182,97 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.767	288,63 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.767	11.539,25 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 363 Pagto conta telefone	100.768	9.802,88 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.768	63,26 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.768	11.539,25 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 363 Pagto conta telefone	100.769	7.614,30 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.769	271,44 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.769	2.307,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.770	337,15 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.770	2.989,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.771	75,40 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.771	4.783,75 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.772	72,38 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.772	3.436,53 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.773	4.367,98 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.773	5.498,44 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.774	3.639,99 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.774	2.125,06 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.775	2.768,58 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.775	3.400,09 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.776	4.520,14 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.776	1.032,60 D

07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.777	3.766,79 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.777	3.442,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.778	4.959,74 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.778	1.032,60 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.779	924,80 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.779	3.442,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.780	368,91 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.780	206,67 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.781	230,57 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.781	1.288,26 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.782	3.667,95 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.782	858,85 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.783	2.292,47 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.783	1.503,90 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.784	182,62 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.784	1.488,27 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.785	152,18 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.785	2.406,23 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.786	4.133,12 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.786	2.232,41 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.787	4.768,57 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.787	1.247,61 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.788	3.973,81 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.788	338,40 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.789	4.918,95 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.789	507,60 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.790	4.097,46 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.790	1.045,84 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.791	4.059,99 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.791	1.673,33 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.792	23,87 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.792	2.957,19 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.793	7,20 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.793	96,80 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.794	42,36 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.794	4.731,50 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.795	379,57 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.795	3.158,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.796	80,00 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.796	3.330,13 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.797	1.948,38 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.797	2.775,11 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.798	1.623,66 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.798	911,90 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.799	745,21 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	13105 375 Impostos	100.799	759,92 D
07/10/2016	07/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	8.499.080,55 C 0,00 C
10/10/2016	10/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.279	72.971,52 D
10/10/2016	10/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	72.971,52 C 0,00 C
11/10/2016	11/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.065.560	1.991.220,00 D
11/10/2016	11/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.506.000.034.751	2.229.978,78 D
11/10/2016	11/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	4.221.198,78 C 0,00 C
14/10/2016	14/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.041.031	496.556,68 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.336.000.006.550	1.147.646,16 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.007.638	119.324,86 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	555.602.000.040.135	10,30 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.491	54.599,29 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.492	281.943,12 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.496	22.119,81 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.498	8.444,04 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.500	16.997,28 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.503	82.159,46 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.505	7.187,83 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.507	259.728,90 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13105 362 Pagamento conta luz	101.401	93.438,90 D

14/10/2016	14/10/2016	0000	13105 109 Pagamento de Título	101.402	157.333,00 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	13105 109 Pagamento de Título	101.403	13.293,50 D
14/10/2016	14/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	2.760.783,13 C 0,00 C
18/10/2016	18/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.085.601	39.718,12 D
18/10/2016	18/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.604	136.517,29 D
18/10/2016	18/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	176.235,41 C 0,00 C
20/10/2016	20/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.041.031	2.370.172,23 D
20/10/2016	20/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.045.099	672.712,31 D
20/10/2016	20/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.862	99.955,15 D
20/10/2016	20/10/2016	0000	13134 211 Pagamentos Diversos	3.388	420.350,00 D
20/10/2016	20/10/2016	0000	13134 211 Pagamentos Diversos	3.389	826.460,64 D
20/10/2016	20/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.659	3.142,00 D
20/10/2016	20/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	4.392.792,33 C 0,00 C
21/10/2016	21/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	550.044.000.068.957	110.352,09 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	550.044.000.095.772	88.270,32 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.178.000.007.924	129.862,25 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.219.000.007.458	252.310,46 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.507.000.028.736	218.767,09 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.678	8.624,00 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	872.950.900.013.619	340,48 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	872.950.900.013.620	329,28 D
21/10/2016	21/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	808.855,97 C 0,00 C
25/10/2016	25/10/2016	0000	14138 972 ORDEM BANC CANCELADA	3.325.980.000	20.000,00 C
25/10/2016	25/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.716	30.054,31 D
25/10/2016	25/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.717	694.020,15 D
25/10/2016	25/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.718	308.714,14 D
25/10/2016	25/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.012.788,60 C 0,00 C
26/10/2016	26/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.727	32.881,48 D
26/10/2016	26/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.737	26.811,43 D
26/10/2016	26/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.745	471.699,60 D
26/10/2016	26/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.746	158.202,99 D
26/10/2016	26/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	689.595,50 C 0,00 C
27/10/2016	27/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.001	1.094.073,74 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.002	12.318.240,83 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	13134 211 Pagamentos Diversos	2.843	9.330,00 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.750	2.338.648,53 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.751	1.503.788,36 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.752	20.000,00 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	39.769	2.883,24 D
27/10/2016	27/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	17.286.964,70 C 0,00 C
28/10/2016	28/10/2016	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos	833.020.901.453.893	2,24 D
28/10/2016	28/10/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	2,24 C 0,00 C
31/10/2016		0000	00000 855 S A L D O		0,00 C

-----  
OBSERVACOES :  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063028  
27/06/2017 08:39:17

Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/11/2016 até 30/11/2016

Lançamentos							
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/10/2016		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/11/2016	03/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.008.570	99.231,97 D	
03/11/2016	03/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.357	21.416,46 D	
03/11/2016	03/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.413	22.349,22 D	
03/11/2016	03/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.799	30.587,64 D	
03/11/2016	03/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.800	251.008,00 D	
03/11/2016	03/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	424.593,29 C	0,00 C
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.842	22.987,73 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.843	7.574,30 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.845	15.826,63 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.847	40.243,31 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.848	157.581,84 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.849	85.921,57 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.851	103.200,41 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.852	107.535,78 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.854	38.986,96 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.864	79.710,86 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.874	3.082,29 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.879	2.862.649,04 D	
07/11/2016	07/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	3.525.300,72 C	0,00 C
08/11/2016	08/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.903	81.710,25 D	
08/11/2016	08/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.937	6.628,89 D	
08/11/2016	08/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	68.339,14 C	0,00 C
09/11/2016	09/11/2016	8397	16290	911 Depósito bloquead. 1d útil	83.971.629.000.161	1.340,00 *	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.988	1.035.185,61 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.992	531.876,00 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.993	275.055,35 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.996	123.887,36 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.998	8.168,18 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	39.999	271.639,70 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13105	109 Pagamento de Título	110.901	171.039,00 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	13105	109 Pagamento de Título	110.902	14.025,00 D	
09/11/2016	09/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.430.876,20 C	0,00 C
10/11/2016	10/11/2016	0000	12343	911 Rebloqueio de deposito	850.094	1.340,00 *	
10/11/2016	10/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.335	7.832,56 D	
10/11/2016	10/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.364	33.842,28 D	
10/11/2016	10/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.059	60.549,76 D	
10/11/2016	10/11/2016	0000	11343	110 Rebloqueio de deposito	850.094	1.340,00 D	
10/11/2016	10/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	102.224,60 C	
10/11/2016	10/11/2016	0000	10846	631 Desbloqueio de depósito	83.971.629.000.161	1.340,00 C	0,00 C
11/11/2016	11/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.087	1.719.591,50 D	
11/11/2016	11/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.718.251,50 C	
11/11/2016	11/11/2016	0000	10846	631 Desbloqueio de depósito	850.094	1.340,00 C	0,00 C
16/11/2016	16/11/2016	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.119	17.174,82 D	
16/11/2016	16/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	17.174,82 C	0,00 C
17/11/2016	17/11/2016	0000	13105	375 Impostos	111.701	16.373,05 D	
17/11/2016	17/11/2016	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	16.373,05 C	0,00 C
25/11/2016	25/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.219.000.007.458	173.304,76 D	
25/11/2016	25/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.219.000.014.395	76.654,81 D	
25/11/2016	25/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.507.000.040.493	20.883,06 D	
25/11/2016	25/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.507.000.040.631	18.394,82 D	
25/11/2016	25/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.411	18.271,97 D	
25/11/2016	25/11/2016	0000	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.411	23.704,68 D	

25/11/2016	25/11/2016	0000	99015 470 Transferência on line	555.604.000.181.446	53.103,33 D
25/11/2016	25/11/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	40.374	421.916,20 D
25/11/2016	25/11/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	40.375	233.904,39 D
25/11/2016	25/11/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	40.378	18.900,00 D
25/11/2016	25/11/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.059.038,02 C 0,00 C
29/11/2016	29/11/2016	0000	99015 470 Transferência on line	551.433.000.091.000	849.395,00 D
29/11/2016	29/11/2016	0000	99015 470 Transferência on line	553.791.000.009.367	37.869,59 D
29/11/2016	29/11/2016	0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	40.427	449.990,85 D
29/11/2016	29/11/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.337.255,44 C 0,00 C
30/11/2016		0000	00000 855 S A L D O		0,00 C

-----  
OBSERVACOES :  
-----

---

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063027  
27/06/2017 08:38:26

Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/12/2016 até 31/12/2016

### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2016		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
05/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.565	3.004,44 D	
05/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	3.004,44 C	0,00 C
06/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.585	10.860,81 D	
06/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.608	28.920,83 D	
06/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.614	17.710,31 D	
06/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.618	45.899,79 D	
06/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.620	13.443,89 D	
06/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	116.835,63 C	0,00 C
07/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.622	14.832,12 D	
07/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.623	13.443,89 D	
07/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.633	7.447,45 D	
07/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.640	300,00 D	
07/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.644	799,98 D	
07/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	36.823,44 C	0,00 C
14/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	551.433.000.091.000	424.697,50 D	
				14/12 1433 91000-7 ICI CURITIBA G			
14/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	551.637.000.041.200	91.564,68 D	
				14/12 1637 41200-7 CONSTRUTORA OL			
14/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.506.000.036.420	6.566,66 D	
				14/12 3506 36420-7 ENGEPLANTE CON			
14/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	555.602.000.040.135	102.189,81 D	
				14/12 5602 40135-8 C. W. C. CONST			
14/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	625.018,65 C	0,00 C
15/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.178.000.037.071	95.029,51 D	
				15/12 3178 37071-1 PLUG PROP MARK			
15/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.855	8.427,92 D	
15/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.856	36.744,31 D	
15/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	140.201,74 C	0,00 C
16/12/2016		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	40.905	71.538,27 D	
16/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	71.538,27 C	0,00 C
19/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.507.000.028.736	318.335,59 D	
				19/12 3507 28736-9 ACLA CENTER CO			
19/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	318.335,59 C	0,00 C
20/12/2016		0000	13134	211 Pagamentos Diversos	8.143	15.360,00 D	
20/12/2016		0000	13134	211 Pagamentos Diversos	8.144	71.652,00 D	
20/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	87.012,00 C	0,00 C
21/12/2016		0000	13113	170 Tarifa Pagamentos	873.560.900.234.804	4,48 D	
				Tarifa referente a 21/12/2016			
21/12/2016		0000	13113	170 Tarifa Pagamentos	873.560.900.234.805	13,44 D	
				Tarifa referente a 21/12/2016			
21/12/2016		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	17,92 C	0,00 C
22/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	550.044.000.096.410	158.889,67 D	
				22/12 0044 96410-7 LAURITA MEDEIR			
22/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	551.428.000.022.652	305.492,34 D	
				22/12 1428 22652-1 ALTOS ENGENHAR			
22/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.178.000.037.071	42.678,23 D	
				22/12 3178 37071-1 PLUG PROP MARK			
22/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.219.000.007.458	155.859,37 D	
				22/12 3219 7458-6 V F SOUSA CONS			
22/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.285.000.010.351	1.450,00 D	
				22/12 3285 10351-9 SILVIA PINTO V			
22/12/2016		3791	99015	470 Transferência on line	553.507.000.040.493	84.588,63 D	



			22/12 3507 40493-4 MORAIS MARQUES		
22/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.507.000.040.493	151.400,40 D
			22/12 3507 40493-4 MORAIS MARQUES		
22/12/2016	0000	13134 211	Pagamentos Diversos	4.193	6.423,00 D
22/12/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo		70	906.781,64 C 0,00 C
23/12/2016	0000	13113 170	Tarifa Pagamentos	873.580.900.218.886	2,42 D
			Tarifa referente a 23/12/2016		
23/12/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo		70	2,42 C 0,00 C
26/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	550.044.000.081.113	59.673,83 D
			26/12 0044 81113-0 M A G & SERV G		
26/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.507.000.028.736	258.678,69 D
			26/12 3507 28736-9 ACLA CENTER CO		
26/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.791.000.009.885	23.269,91 D
			26/12 3791 9885-X PM TERESINA-PA		
26/12/2016	0000	13138 132	Emissão Ordem Bancária	41.099	537,29 D
26/12/2016	0000	13138 132	Emissão Ordem Bancária	41.113	23.255,92 D
26/12/2016	0000	13138 132	Emissão Ordem Bancária	41.125	10.194,14 D
26/12/2016	0000	13138 132	Emissão Ordem Bancária	41.126	1.853.824,92 D
26/12/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo		70	2.229.434,70 C 0,00 C
28/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	551.231.000.001.646	196.652,85 D
			28/12 1231 1646-2 SERVISAN LTDA		
28/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.178.000.047.061	52.603,02 D
			28/12 3178 47061-9 MOBILE WEB TEC		
28/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.219.000.007.458	27.459,01 D
			28/12 3219 7458-6 V F SOUSA CONS		
28/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.791.000.009.335	50.603,68 D
			28/12 3791 9335-1 PM TERESINA-PA		
28/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	555.602.000.036.455	3.462,84 D
			28/12 5602 36455-X IGREJA BATISTA		
28/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	555.602.000.255.111	217.789,15 D
			28/12 5602 255111-X CONTAK CONSTRU		
28/12/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo		70	548.570,55 C 0,00 C
29/12/2016	0000	13138 132	Emissão Ordem Bancária	41.224	20.352,00 D
29/12/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo		70	20.352,00 C 0,00 C
30/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	551.637.000.029.824	7.814,88 D
			30/12 1637 29824-7 ALYSSON WILSON		
30/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	552.726.000.035.102	14.935,84 D
			30/12 2726 35102-4 M DA G DE C BR		
30/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.219.000.006.704	134.962,62 D
			30/12 3219 6704-0 J ESQ FERRO AL		
30/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.219.000.013.766	4.118,53 D
			30/12 3219 13766-9 IMOBILIARIA RO		
30/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.506.000.030.187	180.348,00 D
			30/12 3506 30187-6 JRK TRANSP SER		
30/12/2016	3791	99015 470	Transferência on line	553.507.000.040.493	340.500,73 D
			30/12 3507 40493-4 MORAIS MARQUES		
30/12/2016	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo		70	682.680,60 C 0,00 C
31/12/2016	0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

-----  
OBSERVACOES :  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063025  
27/06/2017 08:37:45

Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/01/2017 até 31/01/2017

Lançamentos						
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$ Saldo
30/12/2016		0000	00000	000 Saldo Anterior		0,00 C
05/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.305	11.516,13 D
05/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.306	6.221,92 D
05/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.307	11.686,47 D
05/01/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	29.424,52 C 0,00 C
06/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.317	3.286,81 D
06/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.318	15.096,94 D
06/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.320	20.134,55 D
06/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.323	58.467,67 D
06/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.324	36.893,35 D
06/01/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	133.879,32 C 0,00 C
17/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.338	52.904,96 D
17/01/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.339	45.656,94 D
17/01/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	98.561,90 C 0,00 C
19/01/2017		3791	99015	870 Transferência on line	553.791.000.009.938	72,73 C
				19/01 3791 9938-4 FADEX IFPI		
19/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	555.604.000.006.874	51.407,31 D
				19/01 5604 6874-8 TRES IRMAOS CO		
19/01/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	51.334,58 C 0,00 C
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.008.883	43.746,87 D
				25/01 3791 8883-8 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.364	66.491,01 D
				25/01 3791 9364-5 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.411	25.185,79 D
				25/01 3791 9411-0 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.411	51.444,89 D
				25/01 3791 9411-0 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.411	33.816,90 D
				25/01 3791 9411-0 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.413	4.037,45 D
				25/01 3791 9413-7 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.862	25.429,11 D
				25/01 3791 9862-0 PM TERESINA-PA		
25/01/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	250.152,02 C 0,00 C
27/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.010.012	48.668,33 D
				27/01 3791 10012-9 PM TERESINA-PA		
27/01/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.010.013	79.205,33 D
				27/01 3791 10013-7 PM TERESINA-PA		
27/01/2017		0000	13134	211 Pagamentos Diversos	2.414	73.819,00 D
27/01/2017		0000	13134	211 Pagamentos Diversos	2.415	71.157,00 D
27/01/2017		0000	13134	211 Pagamentos Diversos	2.416	916.874,00 D
27/01/2017		0000	13134	211 Pagamentos Diversos	2.417	407.847,00 D
27/01/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.597.570,66 C 0,00 C
30/01/2017		0000	13105	362 Pagamento conta luz	13.001	163.254,50 D
				CEPISA		
30/01/2017		0000	13105	362 Pagamento conta luz	13.002	97.072,08 D
				CEPISA		
30/01/2017		0000	13105	362 Pagamento conta luz	13.003	23.762,77 D
				CEPISA		
30/01/2017		0000	13105	362 Pagamento conta luz	13.004	33.281,55 D
				CEPISA		
30/01/2017		0000	13105	362 Pagamento conta luz	13.005	39.260,44 D
				CEPISA		

30/01/2017	0000	13105 362 Pagamento conta luz CEPISA	13.006	10.899,51 D	
30/01/2017	0000	13105 362 Pagamento conta luz CEPISA	13.007	4.404,53 D	
30/01/2017	0000	13105 362 Pagamento conta luz CEPISA	13.008	56.430,98 D	
30/01/2017	0000	13105 362 Pagamento conta luz CEPISA	13.009	98.209,67 D	
30/01/2017	0000	13105 362 Pagamento conta luz CEPISA	13.010	65.794,98 D	
30/01/2017	0000	13105 362 Pagamento conta luz CEPISA	13.011	22.817,22 D	
30/01/2017	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos Tarifa referente a 30/01/2017	880.300.900.091.822	16,94 D	
30/01/2017	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos Tarifa referente a 30/01/2017	880.300.900.091.823	21,78 D	
30/01/2017	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos Tarifa referente a 30/01/2017	880.300.900.091.824	346,06 D	
30/01/2017	0000	13113 170 Tarifa Pagamentos Tarifa referente a 30/01/2017	880.300.900.091.825	341,22 D	
30/01/2017	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	615.914,23 C	0,00 C
31/01/2017	0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

-----  
OBSERVACOES :  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063024  
27/06/2017 08:36:47

Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/02/2017 até 28/02/2017

### Lançamentos

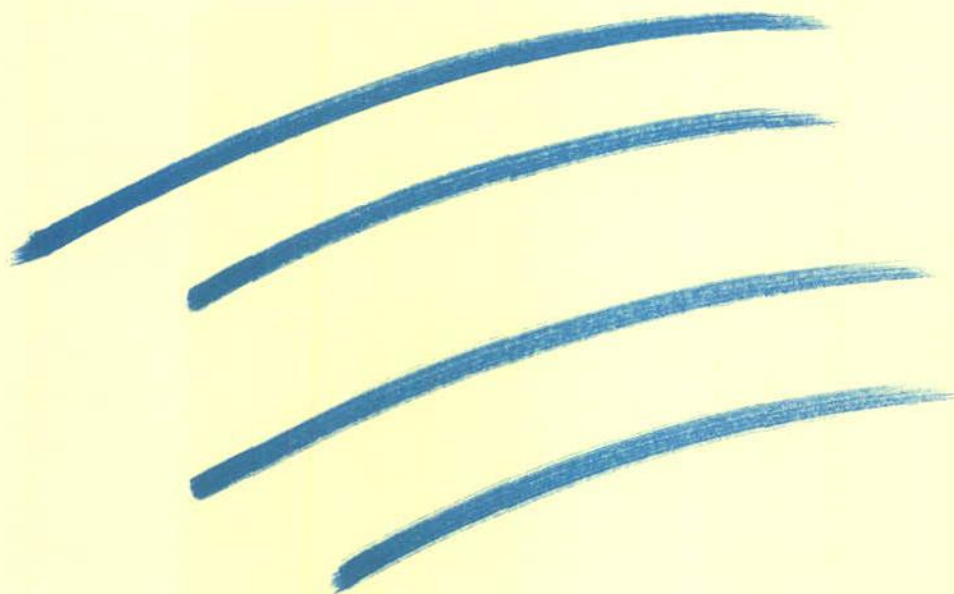
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/01/2017		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
07/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.515	1.860,14 D	
07/02/2017		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.860,14 C	0,00 C
15/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.669	24.053,06 D	
15/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.676	30.846,56 D	
15/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.689	6.331,40 D	
15/02/2017		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	61.231,02 C	0,00 C
17/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	551.433.000.091.000	424.697,50 D	
			17/02 1433 91000-7 ICI CURITIBA G			
17/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.507.000.028.736	243.010,79 D	
			17/02 3507 28736-9 ACLA CENTER CO			
17/02/2017		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	667.708,29 C	0,00 C
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	550.044.000.068.957	82.245,51 D	
			20/02 0044 68957-2 CONSTRUTORA PA			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	551.637.000.041.200	147.267,77 D	
			20/02 1637 41200-7 CONSTRUTORA OL			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.178.000.007.924	185.549,43 D	
			20/02 3178 7924-3 DOTA ENGENHARI			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.178.000.047.061	52.603,02 D	
			20/02 3178 47061-9 MOBILE WEB TEC			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.219.000.006.704	207.834,53 D	
			20/02 3219 6704-0 J ESQ FERRO AL			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.219.000.007.458	209.734,87 D	
			20/02 3219 7458-6 V F SOUSA CONS			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.219.000.014.395	37.839,04 D	
			20/02 3219 14395-2 CCR CONSTRUCOE			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.507.000.028.736	221.449,03 D	
			20/02 3507 28736-9 ACLA CENTER CO			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.507.000.040.631	15.990,65 D	
			20/02 3507 40631-7 SAO ROQUE CONT			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.507.000.061.360	12.936,00 D	
			20/02 3507 61360-6 N J M ARQUITET			
20/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	555.604.000.006.874	54.353,88 D	
			20/02 5604 6874-8 TRES IRMAOS CO			
20/02/2017		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.227.803,73 C	0,00 C
22/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.926	186.043,20 D	
22/02/2017		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	186.043,20 C	0,00 C
23/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.001	1.324.665,08 D	
			23/02 3791 1001-4 TERESINA PREF			
23/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.002	13.434.338,65 D	
			23/02 3791 1002-2 TERESINA PREF			
23/02/2017		3791	99015 470 Transferência on line	553.791.000.001.002	1.156.272,21 D	
			23/02 3791 1002-2 TERESINA PREF			
23/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.947	2.455.713,38 D	
23/02/2017		0000	13138 132 Emissão Ordem Bancária	41.948	1.707.457,19 D	
23/02/2017		0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	20.078.446,51 C	0,00 C
28/02/2017		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

OBSERVACOES:

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063023  
27/06/2017 08:35:01

Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/03/2017 até 31/03/2017

### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/02/2017		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/03/2017		0000	14138	632 Ordem Bancária	201.702.230.032.858	1.143.859,03 C	
				065548690001-64 MUNICIPIO DE TERESINA			
01/03/2017		0000	14138	632 Ordem Bancária	201.702.230.032.859	12.085,23 C	
				065548690001-64 MUNICIPIO DE TERESINA			
01/03/2017		0000	14138	632 Ordem Bancária	201.702.230.032.860	327,95 C	
				065548690001-64 MUNICIPIO DE TERESINA			
01/03/2017		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	1.156.272,21 D	0,00 C
02/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	552.883.000.015.747	2.308.876,33 D	
				02/03 2883 15747-3 INSTITUTO ALFA			
02/03/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.968	40.668,99 D	
02/03/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.969	61.676,13 D	
02/03/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	41.970	20.954,37 D	
02/03/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.432.175,82 C	0,00 C
06/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	550.024.000.121.877	1.044.260,14 D	
				06/03 0024 121877-8 FUNDAÇÃO DE AP			
06/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.010.012	27.326,38 D	
				06/03 3791 10012-9 PM TERESINA-PA			
06/03/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.071.586,52 C	0,00 C
08/03/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.105	141.385,20 D	
08/03/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	141.385,20 C	0,00 C
09/03/2017		3791	99015	870 Transferência on line	553.791.000.001.001	1.062.780,00 C	
				09/03 3791 1001-4 TERESINA PREF			
09/03/2017		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	1.062.780,00 D	0,00 C
10/03/2017		0000	14138	632 Ordem Bancária	201.703.080.006.820	4,50 C	
				065548690001-64 MUNICIPIO DE TERESINA			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	550.044.000.068.957	33.398,26 D	
				10/03 0044 68957-2 CONSTRUTORA PA			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	551.637.000.041.200	16.194,31 D	
				10/03 1637 41200-7 CONSTRUTORA OL			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.178.000.037.071	125.996,61 D	
				10/03 3178 37071-1 PLUG PROP MARK			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.219.000.007.458	310.634,99 D	
				10/03 3219 7458-6 V F SOUSA CONS			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.219.000.028.736	509.459,04 D	
				10/03 3219 28736-9 ACLA CENTER CO			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.219.000.126.962	10.356,00 D	
				10/03 3219 126962-3 TOP ARCONDICIO			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.285.000.010.351	56.060,32 D	
				10/03 3285 10351-9 SILVIA PINTO V			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.506.000.002.199	19.553,60 D	
				10/03 3506 2199-7 LEONARDO GOMES			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.506.000.036.420	9.849,99 D	
				10/03 3506 36420-7 ENGEPLANTE CON			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.507.000.040.493	264.300,13 D	
				10/03 3507 40493-4 MORAIS MARQUES			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	554.249.000.011.298	14.174,82 D	
				10/03 4249 11298-4 AMC EMPR IMOB			
10/03/2017		3791	99015	470 Transferência on line	555.602.000.040.135	315.369,44 D	
				10/03 5602 40135-8 C. W. C. CONST			
10/03/2017		0000	13105	393 TED Transf. Eletr. Disponiv	31.001	38.739,66 D	
				237 1197 004603900000184 EKIPSUL COMER			
10/03/2017		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico	850.691.200.372.350	8,80 D	

Tarifa referente a 10/03/2017

10/03/2017	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	1.724.091,47 C	0,00 C
16/03/2017	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.302	50.477,49 D	
16/03/2017	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.304	52.584,39 D	
16/03/2017	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.306	255.874,96 D	
16/03/2017	0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.307	117.443,40 D	
16/03/2017	0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	476.380,24 C	0,00 C
31/03/2017	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

-----  
 OBSERVACOES:  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088





## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063022  
27/06/2017 08:33:56

Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/04/2017 até 30/04/2017

### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
16/03/2017		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
04/04/2017		3791	99015	870 Transferência on line	553.791.000.001.001	1.872.747,20 C	
				04/04 3791 1001-4 TERESINA PREF			
04/04/2017		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	1.872.747,20 D	0,00 C
05/04/2017		3791	99015	470 Transferência on line	552.883.000.015.747	2.020.209,33 D	
				05/04 2883 15747-3 INSTITUTO ALFA			
05/04/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	2.020.209,33 C	0,00 C
06/04/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.650	2.730,77 D	
06/04/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.651	15.254,44 D	
06/04/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.653	14.765,94 D	
06/04/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	32.751,15 C	0,00 C
07/04/2017		0000	13138	132 Emissão Ordem Bancária	42.669	24.365,12 D	
07/04/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	24.365,12 C	0,00 C
30/04/2017		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

-----  
OBSERVACOES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088





## Consulta por órgão auditor

A33D270807064063019  
27/06/2017 08:30:16

### Cliente - Conta atual

Agência 3791-5  
Conta corrente 58024-4 PREF MUN TERESINA  
Período do extrato 01/06/2017 até 27/06/2017

### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
07/04/2017		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
26/06/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.009.414	177.038,65 D	
				26/06 3791 9414-5 PM TERESINA-PA			
26/06/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.010.012	55.825,00 D	
				26/06 3791 10012-9 PM TERESINA-PA			
26/06/2017		3791	99015	470 Transferência on line	553.791.000.010.013	92.704,96 D	
				26/06 3791 10013-7 PM TERESINA-PA			
26/06/2017		0000	00000	855 BB CP Admin Supremo	70	325.568,63 C	0,00 C
27/06/2017		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

Invest.com Resgate Autom. 54.306.435,94 C  
Saldo Disponível 54.306.435,94 C  
Juros \*  
Data de Debito de Juros 30/06/2017  
IOF \*  
Data de Debito de IOF 3/07/2017

### Saldo de fundos de investimento

S PUBLICO SUPREMO 54.306.435,94

-----  
-----  
OBSERVACOES:  
-----  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JA311550 JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088